



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação  
Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea

VÍVIAN PEREIRA LIMA

**NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO SUCESSÓRIO EM FACE DO  
FENÔMENO DA MULTIPARENTALIDADE**

SALVADOR  
2020

VÍVIAN PEREIRA LIMA

**NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO SUCESSÓRIO EM FACE DO  
FENÔMENO DA MULTIPARENTALIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre sob orientação do Prof. Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa.

Orientador: Prof. Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa

SALVADOR  
2020

UCSAL. Sistema de Bibliotecas

L732 Lima, Vivian Pereira  
Novas perspectivas do direito sucessório em face do fenômeno da multiparentalidade / Vivian Pereira Lima. – Salvador, 2020.  
95 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador.  
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea.

Orientador: Prof. Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa.

1. Conceitos de Família 2. Multiparentalidade 3. Parentalidade Socioafetiva 4. Direito Sucessório I. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação II. Barbosa, Camilo de Lelis Colani – Orientador III. Título.

CDU 316.356.2:347.65

## TERMO DE APROVAÇÃO

**Vívian Pereira Lima**

**“NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO SUCESSÓRIO EM FACE DO FENÔMENO  
DA MULTIPARENTALIDADE”**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 21 de dezembro de 2020.

Banca Examinadora:



---

**Prof. Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa**  
Orientador(a) - (UCSAL)



---

**Prof. Dr. Jorge Amado Neto (FBB)**



---

**Prof. Dr. Deivid Carvalho Lorenzo (UCSAL)**

*Dedico este trabalho à meus pais, que me ensinaram sobre amor, cuidado e valores e demonstram todo dia a importância da família na manutenção de uma vida leve e feliz.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador Professor Doutor Camilo de Lelis Colani Barbosa, inspiração acadêmica e profissional, que sempre trouxe luz a meus pensamentos, engrandeceu o presente trabalho com suas brilhantes colocações, direcionou-me no caminho a ser seguido e fez-me acreditar em meu potencial.

Não poderia deixar de agradecer a Deus, aos anjos da guarda, ao universo, ao espírito de luz ou qualquer outra denominação que as amarras da religião possa atribuir a esta força divina, que conduziu meus passos em busca da felicidade alinhada à paz.

*“Somos assim: sonhamos o voo mas tememos a altura. Para voar é preciso ter coragem para enfrentar o terror do vazio. Porque é só no vazio que o voo acontece. O vazio é o espaço da liberdade, a ausência de certezas. Mas é isso o que tememos: o não ter certezas. Por isso trocamos o voo por gaiolas. As gaiolas são o lugar onde as certezas moram”.*

*Fiódor Dostoiévski*

## NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO SUCESSÓRIO EM FACE DO FENÔMENO DA MULTIPARENTALIDADE

**RESUMO:** O presente trabalho tem a finalidade de estudar as várias formas de família atualmente existentes na sociedade e analisar as consequências jurídicas, em especial no que diz respeito ao direito sucessório. No cenário contemporâneo, a multiparentalidade decorrente de vínculos socioafetivos tem se mostrado cada vez mais recorrente. Doutrina e jurisprudência consolidaram entendimentos a respeito dos direitos e obrigações parentais do ponto de vista da filiação. Contudo, não se trata com a mesma ênfase os aspectos sucessórios decorrentes desse reconhecimento, que atualmente pode ser perfectizado até mesmo na esfera extrajudicial. O Direito deve se antecipar e criar regramentos próprios a permitir que os inventários e partilhas sejam feitos de forma consensual, desafogando o Poder Judiciário de demandas específicas em que se busca reconhecer o direito como herdeiro necessário ou a ausência de vínculo que gere as consequências patrimoniais pretendidas. Desta forma, inicialmente, será abordada a evolução do conceito de família e a sua adequação aos dias atuais. Após, trataremos da parentalidade socioafetiva e todas as formas de multiparentalidade. Diante desta problemática, será analisado o regramento sucessório e a adequação em relação a existência de pais e avós múltiplos, bem como, coexistência de filiação socioafetiva e biológica, em especial, diante da falta de interesse afetivo seja do filho biológico em relação ao pai, seja do pai biológico em relação ao filho. Serão propostos novos regramentos sucessórios diante desta nova realidade de família. Utilizar-se-á como método de pesquisa a revisão de literatura e documental, valendo-se de bases legais, normativas estaduais e federais, bem como, doutrina e jurisprudência.

Palavras-chave: Conceitos de Família. Multiparentalidade. Parentalidade Socioafetiva. Direito sucessório.



## ABSTRACT

The present work intended to study the variety of forms of family currently exist in society and analyzes the legal consequences, especially succession's legal rules. In the contemporary scenario, multiparenting due to socio-affective ties has been increasingly recurrent. Doctrine and jurisprudence consolidated understandings regarding parental rights and obligations from the point of view of affiliation. However, the succession aspects arising from this recognition are not treated with the same emphasis, which can currently be formalized even in the extrajudicial sphere. Law must anticipate and create its own rules to allow inventories and division of assets to be consensually, relieving the Judiciary of specific demands in which it seeks to recognize the right as 'necessary heir' or the absence of a bond that generates the intended patrimonial consequences. Thus, initially, the evolution of the family concept and its adaptation to the present day will be addressed. Afterwards, we will deal with socio-affective parenting and all forms of multiparenting. In view of this problem, the succession rule and the adequacy in relation to the existence of multiple parents and grandparents will be analyzed, as well as the coexistence of socio-affective and biological affiliation, especially in view of the lack of affective interest be the biological son in relation to the father, or the biological father in relation to the child. New rules of succession will be proposed in view of this new family reality. Literature and document review will be used as a research method, using state and federal legal, normative bases, as well as doctrine and jurisprudence.

**Keywords:** Family concepts. Multiparenting. Socio-affective parenting. Succession law.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2. AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES</b> .....	11
2.1 Família: Redefinições.....	11
2.2 Afeto como constituição de vínculo de parentesco.....	21
2.3 Filiação Socioafetiva.....	27
<b>3. MULTIPARENTALIDADE</b> .....	33
3.1 Princípios correlatos.....	33
3.1.1 Solidariedade Familiar.....	34
3.1.2 Igualdade.....	36
3.1.3 Menor intervenção estatal ou autonomia familiar.....	39
3.1.4 Paternidade Responsável.....	41
3.1.5 Melhor interesse da criança, do adolescente e do jovem.....	43
3.2 O fenômeno da multiparentalidade na ordem jurídica.....	45
3.3 Reconhecimento Socioafetivo de Filho nas vias Judicial e Extrajudicial .....	50
<b>4. REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO</b> .....	59
4.1 Família, Propriedade e Sucessão.....	59
4.2 Multiparentalidade e Reflexos Sucessórios.....	64
4.3 Cuidado e Afeto como causa de direito à sucessão.....	68
4.3.1 Indignidade e Deserdação.....	74
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	82
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	84

## 1. INTRODUÇÃO

O tema a ser tratado nesta dissertação abrangerá as novas perspectivas do direito sucessório em face do fenômeno da multiparentalidade.

Isto porque com a atual pluralidade de configurações de modelos de família teremos que discutir e uniformizar regras de direito sucessório outrora elaboradas para um padrão “comum” de família, composto exclusivamente de um pai e/ou uma mãe.

Atualmente com a possibilidade já normatizada da existência de mais de um pai ou de uma mãe, bem como, de múltiplos avós, as regras sucessórias terão que ser aplicadas com cautela, haja vista o legislador não ter vislumbrado tais situações quando da elaboração das regras sucessórias.

Ainda, temos a discussão sobre a prevalência ou não da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, no que tange ao direito sucessório. A filha que foi vítima de abandono afetivo deve suceder nos bens deixados pelo pai biológico ou tão somente será herdeira do pai socioafetivo?

Em face da mutação constitucional aplicada ao conceito de família, institutos relacionados ao direito sucessório deverão ser repensados a fim de adequá-los à nova realidade fática contemporânea.

O tema proposto será analisado sob perspectiva de pesquisa descritiva e qualitativa com revisão de literatura e análise de precedentes judiciais específicos que tratam de casos paradigmáticos a respeito do tema, sob o qual será feita análise minuciosa e crítica, referente a decisões da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais de 1º e 2º instâncias, bem como, dos Tribunais superiores, dos últimos vinte anos. Em destaque, a decisão proferida no Processo CG n.º 2014/144284, julgado aos 19 de novembro de 2014 pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo; a decisão proferida na Apelação Cível n.º 64222620118260286, da 1ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgada aos 14/08/2012 e; a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal aos 21 de setembro de 2016 no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC com repercussão geral.

Tem como pressuposto teórico o fato da família atualmente ser o conjunto de indivíduos ligados por algum vínculo de afeto e proteção e, assim sendo, eventualmente se apresentar em contexto de multiparentalidade.

O conceito contemporâneo de família que apresenta o elemento do afeto para sua constituição é trazido pelos autores tradicionais da área de Direito Civil. Para Caio Mário da Silva Pereira (atualizado por Tânia da Silva Pereira):

[...] o afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas intimamente<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, Sílvio de Salvo Venosa conclui que

O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade<sup>2</sup>.

Diante deste cenário, será analisado se há prevalência entre a paternidade socioafetiva em relação à biológica ou se estas devem ser tratadas de forma isonômica, estabelecendo-se novos regramentos ou novas interpretações do direito sucessório com a finalidade de evitar a judicialização de casos.

---

<sup>1</sup> *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 26ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 45.

<sup>2</sup> *Família e Sucessões*. 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2020, v.5, p.8.

## 2. AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

### 2.1 Família: Redefinições

O conceito de família é dinâmico, está em mutação permanente diante do reconhecimento social atribuído em determinada época histórica. Assim, o conteúdo do conceito é definido de acordo com a história, ideologia e realidades econômica, política e social.

Aquilo que a doutrina jurídica brasileira do século XX definia como família, alinhava-se com a realidade social da época. No início do século passado, voltava-se ao patriarcalismo, fundada na existência prévia do matrimônio e relacionada por vínculos sanguíneos ou, por exceção, por vínculo civil determinado pela adoção<sup>3</sup>.

Elucida Eduardo García Máñez:

“Toda realidade empírica está temporal e espacialmente localizada. Enquanto as coisas são exemplares, instâncias de conceitos gerais, não há porque tomar em conta o lugar em que se falam ou o momento em que se produzem. É da essência do conceito científico natural ter validade para objetos que existem em diferentes lugares e em momentos distintos. O único e individual se dá em troca em um certo espaço e em um determinado momento. A determinação espacial não tem nesta conexão maior importância. Mas, da temporalidade de todo o real deriva, segundo Rickert, uma característica das realidades individuais que é preciso ter em conta”<sup>4</sup>.

Ainda, Caio Mário da Silva Pereira adverte:

“Não pode o jurista esquecer que o material com que trabalha há de ser colhido em plena vida. Cada época vive um complexo de regras que lhe são próprias. Não desprezam o passado, não rompem com as tradições, mas modelam ou disciplinam os fatos humanos segundo as injunções do seu momento histórico. Se a sociedade fosse estática, o Direito seria estático. Se o Direito fosse estático, impor-se-ia à vida social um imobilismo incompatível

<sup>3</sup> Silvio Rodrigues destaca em seu livro “Direito de Família”, 16ª edição do ano de 1989 que o Código Civil de 1916 não definia família, porém as Constituições brasileiras desde 1934 condicionavam a ideia de família à de casamento. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 4.

<sup>4</sup>MÁYNEZ, Eduardo García. *Lógica del concepto jurídico*. Publicaciones de DIANOIA – Centro de Estudios Filosóficos, p.42, México, 1959. Tradução livre do original: “Toda realidad empírica está temporal e espacialmente localizada. En cuanto las cosas son ejemplares, instancias de conceptos generales, no hay por qué tomar en cuenta el lugar en que se hallan o el momento en que se producen. Es de la esencia del concepto científico natural tener validez para objetos que existen en diferentes lugares y momentos distintos. Lo único e individual se da en cambio en un cierto espacio y en un determinado momento. La determinación espacial no tiene en esta conexión mayor importancia. Pero de la temporalidad de todo lo real deriva, según Rickert, una característica de las realidades individuales que es preciso tener en cuenta.”

com o senso evolutivo da civilização. Contingente como a vida, o Direito é igualmente mutável”<sup>5</sup>.

Há uma nova concepção de família que se constrói em nossos dias. O tradicional modelo composto de pai e mãe, casados entre si, com sua prole biológica ou adotiva<sup>6</sup>, na sociedade contemporânea, não mais é o único padrão de família socialmente e juridicamente aceito, constatando-se na atualidade a alteração nos conteúdos anteriormente definidos para caracterização da família.

O Código Civil de 1916 proclamava em seu artigo 229 que o principal efeito do casamento era a criação da família legítima. Assim, reconhecia-se tão somente a família matrimonializada.

Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela Organização das Nações Unidas - ONU em 10 de dezembro de 1948, trouxe o conceito de família como sendo “o núcleo natural e fundamental da sociedade que tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Ou seja, família não é só aquela constituída pelo casamento e reconhecida pelo Estado. Família representa a entidade familiar socialmente constituída e reconhecida tanto pela sociedade quanto pelo Estado como tal. As ideologias da época são capazes de limitar o conceito ao não trazer legitimação social.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 positivou-se a pluralidade dos modelos de família. O artigo 226 da Carta Magna previu a família constituída pelo casamento, pela união estável e a monoparental. Desta forma, previu mais de uma espécie de família ao elencar três configurações possíveis. Mas este rol, em que pese exemplificativo, não é ilimitado. O conceito de família deve ser interpretado à luz de princípios constitucionais explícitos e implícitos, bem como, de limitações legais impostas. Como será visto adiante, o reconhecimento da família não deve superar impedimentos legais que tragam, por exemplo, situação incestuosa.

Ainda que o Código Civil vigente tenha sido promulgado em 2002, o projeto embrionário foi encomendado à Comissão presidida por Miguel Reale no ano de 1969, tendo iniciado sua tramitação no Congresso Nacional em 1975.

---

<sup>5</sup> *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 26ª. Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 22.

<sup>6</sup> A adoção foi praticada desde a Antiguidade quando os povos egípcios, hindus, persas, entre outros, acolhiam crianças como filhos naturais no seio das famílias. A Bíblia relata a adoção de Moisés pela filha do faraó em Êxodo 2:10: “E, quando o menino já era grande, ela o trouxe à filha de Faraó, a qual o adotou; e chamou-lhe Moisés, e disse: Porque das águas o tenho tirado”. No Brasil, houve referências legislativas da adoção a partir das Ordenações Filipinas.

Sílvio de Salvo Venosa destaca:

[...] há inexoravelmente novos conceitos desafiadores a incitar o legislador e o jurista, com premissas absolutamente diversas daquelas encontradas no início do século passado em nosso país, quando da promulgação do Código Civil de 1916. Basta dizer, apenas como introito, que esse Código, entrando em vigor no século XX, mas com todas as ideias ancoradas no século anterior, em momento algum se preocupou com os direitos da filiação havida fora do casamento e com as uniões sem matrimônio, em um Brasil cuja maioria da população encontrava-se nessa situação<sup>7</sup>.

Assim, nem mesmo o atual Código Civil reflete a realidade social do século em que iniciou sua vigência.

Atualmente, há a discussão, na doutrina e jurisprudência, da possibilidade de configuração de família em relacionamentos poligâmicos. Nesse sentido o Conselho Nacional de Justiça decidiu:

[...] 6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”. 7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e **os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema**; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico. 8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de *status* tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. **Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar**. 9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem conseqüências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos<sup>8</sup>.  
Grifos nossos.

João Otávio de Noronha fundamentou explicitamente a ausência de reconhecimento social da configuração poligâmica como família, porém, reconhecendo o aspecto dinâmico do conteúdo, esclareceu que nada impede que no

<sup>7</sup> *Família e Sucessões*. 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2020, v.5, p. 7.

<sup>8</sup> Pedido de Providências n.º 0001459-08.2016.2.00.0000, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgado aos 29/06/2018.

futuro referida situação seja reexaminada e, após amadurecimento social, caracterize uma entidade familiar.

De outro lado, é possível projetar eventual discussão a respeito da configuração de famílias meta-humanas, diante do novo *status* que vem sendo reconhecido aos animais de estimação.

Recentes decisões atribuíram direitos anteriormente somente aplicáveis à pessoa natural, aos animais de estimação, como o direito à guarda, visita<sup>9</sup> e até mesmo forma de prestação pecuniária contínua semelhante aos alimentos<sup>10</sup>. Considerando a possível alteração na interpretação da natureza jurídica dos animais

---

<sup>9</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional [...]. 2. [...]. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1.713.167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018 - Quarta Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça eletrônico de 09/10/2018).

<sup>10</sup> Vide Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) - Comarca de Ribeirão Preto. Processo: 0005363-41.2019.8.26.0506. Julgador: Guacy Sibille Leite. Data da sentença: 09/04/2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190829-12.pdf>>. Acesso aos 24 de setembro de 2020.



de simples bens à seres sencientes<sup>11</sup> e, com a elevação do afeto à princípio, podemos cogitar que no futuro teremos discussões na doutrina e jurisprudência a respeito do tema, pois há a constante mutação do conceito de família.

Reconhecendo a legitimação social, doutrina e jurisprudência já são pacíficas na ampliação de alguns conceitos de família, a seguir destacados.

Decisões do Superior Tribunal de Justiça admitiram como entidade familiar, o vínculo entre irmãos residentes no mesmo imóvel, dando-lhes a proteção do bem de família. No Recurso Especial n.º 57.606-MG (94.0037157-8), julgado aos 11 de abril de 1995, o Relator Ministro Fontes de Alencar, em seu voto, destacou e transcreveu os argumentos do Relator Juiz José Marrara ao negar provimento aos embargos infringentes:

[...] não tenho como procedente o argumento de que família, no sentido que lhe empresta a Lei n. 8.009/1990, pressupõe a existência de um conjunto de pessoas, presas pelo vínculo da consanguinidade e sob o guante de uma chefia, representada pelos pais, porque isso seria restringir e, até mesmo, negar eficácia à norma legal, na medida em que impossível seria a impenhorabilidade, se tais pais viessem a falecer, deixando filhos todos solteiros. Pergunta-se: em tal caso, os filhos solteiros, sobreviventes aos pais, não constituem uma família? Assim, tenho para mim que as referidas executadas, residindo ambas no mesmo imóvel residencial, objeto da constrição judicial, **constituem-se em família**, não me parecendo - *data venia* - que a interpretação restritiva adotada pelo eminente Juiz Relator em seu bem elaborado voto se enquadra na *mens legis*, como consequência da *mens legislatoris*, cujo espírito é de afastar da penhora o imóvel mesmo de pessoas solteiras, como no presente caso, ligadas pelo vínculo do parentesco consanguíneo<sup>12</sup>.

De outro lado, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132, colocou fim à discussão a respeito da família homoafetiva, decidindo pela possibilidade de reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo, com base em princípios como a igualdade, a dignidade da pessoa humana e seu

<sup>11</sup> Aos 28 de Janeiro de 2015 a França aprovou o Projeto de Lei de modernização do Código Civil Francês, dispondo em seu artigo 515-514: “*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité [...]*”.

<sup>12</sup> Publicado no Diário Oficial de 15/05/1995. Referido julgamento, em harmonia com julgados no mesmo sentido, tal como o Recurso Especial n.º 159.851-SP em que foi Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, publicado no Diário Oficial de 22/06/1998, deram ensejo à Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

corolário implícito constitucionalmente, a busca da felicidade<sup>13</sup> (que igualmente deve ser interpretada à luz de todo sistema jurídico, sofrendo, portanto, limitações ao seu exercício).

[...] 3. [...] RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. [...] Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). [...] Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. [...] 4. [...] IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. [...] Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. [...] 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO

<sup>13</sup> A busca da felicidade é prevista expressamente na *Declaration of Independence* dos Estados Unidos aprovada pelo Congresso Continental em 4 de Julho de 1776, assim positivada: *We hold these Truths to be self-evident, that all Men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the Pursuit of Happiness.* Tradução livre: Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador com certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade. Segundo publicação do Professor Brent Strawn, o significado da frase “busca da felicidade” não diz respeito tão somente à perseguir a felicidade, mas sim, praticar e experimentar a felicidade. Todos tem direito à efetivamente serem felizes e não simplesmente tentar ser feliz. Original: “*at the time of the Declaration’s composition, “the pursuit of happiness” did not mean chasing or seeking it, but actually practicing happiness, the experience of happiness — not just chasing it but actually catching it, you might say. [...] Everyone has the right to actually be happy, not just try to be happy.*” (STRAWN, Brent. *What the Declaration of Independence really means by ‘pursuit of happiness’*. Publicado em 03 de Julho de 2018). No Brasil foi consagrada pelo Supremo Tribunal Federal como princípio constitucional implícito.

CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva<sup>14</sup>.

Ainda, os tribunais reconhecem o vínculo socioafetivo como criador de laços de parentesco e formação de família:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, **se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho**, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

3. Recurso especial não provido<sup>15</sup>. Grifos nossos.

As decisões judiciais deram suporte para que a doutrina tenha concluído por outros modelos de família, tais como: família anaparental (constituída somente pelos filhos), família homoafetiva (formada por pessoas do mesmo sexo), família eudemonista (caracteriza pelo vínculo afetivo)<sup>16</sup>, entre outros modelos de formação.

Como realçam Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira:

Não é fácil absorver tantas transformações, pois toda a travessia é sempre acompanhada de turbulência, o que gera a tendência de ver esta revolução da família como seu fim. Para o Direito, as dificuldades são ainda maiores,

<sup>14</sup> Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 4277 e ADPF n.º 132. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em: 05/05/2011.

<sup>15</sup> Recurso Especial n.º 1059214/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Julgado em: 16/02/2012. Publicado em: 12/03/2012.

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, vol. 6 – Direito de Família*. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 35.

visto ser um desafio a disciplina jurídica das relações de afeto e das sequelas patrimoniais daí decorrentes, de tal modo que assegure e viabilize a organização social. É nesse imperativo categórico que está o “convite a pensar” as novas representações sociais da família para compreendê-la neste novo século<sup>17</sup>.

Buscando normatizar o conceito de família, o Projeto de Lei conhecido como *Estatuto das Famílias*<sup>18</sup> define dois tipos de família em seus artigos 69 e 70: a família parental e a família recomposta. A primeira se constitui entre pessoas que tem relação de parentesco ou mantém comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar. Já as recompostas são aquelas com a existência de relação entre enteado e nova/o cônjuge ou companheiro/a.

Referido conceito se aproxima ao que tem sido definido pela doutrina contemporânea e reflete a nova realidade de famílias no Brasil, em sua grande maioria compostas por uniões conjugais, mas não necessariamente matrimoniais, sem olvidar das famílias recompostas que caracterizam verdadeiro mosaico da vida.

De outro lado, restringindo a caracterização de família, o Projeto de Lei nº 6.583 de 2013, conhecido como *Estatuto da Família*, propõe a definição de entidade familiar como sendo

o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Percebe-se em referido projeto a repulsa ao entendimento de ser a união de pessoas do mesmo sexo, considerada família. Muitas nações tem reconhecido a união entre pessoas do mesmo sexo (ou mesmo o casamento). O Brasil, por meio do Superior Tribunal Federal, entendeu pela configuração de união estável nestes casos. E mais ainda, o Conselho Nacional de Justiça determinou, na Resolução nº 175 de 14/05/2013<sup>19</sup>, que as Serventias Extrajudiciais procedessem ao casamento entre pessoas do mesmo sexo. Assim, admitir-se o retrocesso em face do avanço ao conceito de família adotado pela jurisprudência no Brasil embasado na dignidade da pessoa humana, pode ser considerado inapropriado.

<sup>17</sup> *Direito de família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte, Del Rey, 2005, prefácio, pág. VIII.

<sup>18</sup> Projeto de Lei 470/2013 de iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.

<sup>19</sup> Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Tramita ainda no Congresso Nacional o Projeto de Lei denominado *Estatuto das Famílias do Século XXI*<sup>20</sup> que propõe que sejam reconhecidas como família

todas as formas de união entre duas ou mais pessoas que para este fim se constituam e que se baseiem no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas que assim sejam consideradas<sup>21</sup>.

Referido projeto demonstra-se o mais teratológico de todos os acima tratados. Segundo o conceito trazido, os impedimentos matrimoniais estariam superados, eis que possível a união entre ascendentes e descendentes pelo casamento, não importando o vínculo sanguíneo preexistente. A redação buscou ampliar o conceito de família para que não houvesse óbices ao seu reconhecimento, porém, com infeliz redação, acabou por não estabelecer limites a esta configuração.

De todo modo, critica-se a ideia de buscar um conceito positivado de família. Conforme desenvolvido neste capítulo, o conceito de família é dinâmico e reflete a realidade social da época. A Constituição Federal de 1934 previa expressamente a família como decorrência única e exclusiva do matrimônio<sup>22</sup>. Ainda que a Constituição de 1988 tenha ampliado o entendimento, sequer consegue refletir o dinamismo da sociedade atual que possui configurações plurais de família. Assim, trazer um conceito legal apenas engessa o conteúdo da família, que deve ser interpretado e definido à luz da época a que se refere.

Como se verificou, observa-se um distanciamento da família patriarcal, em que tínhamos um único chefe de família idealizado na figura do homem. Reflete-se tal fato, a substituição da expressão *pátrio poder* por *poder familiar* no Código Civil de 2002, em clara equiparação dos papéis exercidos dentro da família.

<sup>20</sup> Projeto de Lei 3.369/2015.

<sup>21</sup> O conceito trazido pelo Estatuto foi criticado por parte dos parlamentares em razão de dar margem para a caracterização de incesto e poligamia como entidade familiar. NETO, João. *Projeto de lei que legaliza o incesto é retirado de pauta após protestos, de 21 de agosto de 2019*. Disponível em: <<https://guiame.com.br/gospel/familia/projeto-de-lei-que-legalizaria-o-incesto-e-retirado-de-pauta-apos-protestos.html>>. Acesso em: 28 de novembro de 2019.

<sup>22</sup> “Artigo 144. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”.

O entendimento da família a partir da visão construtivista permitiu afastar o modelo de família nuclear<sup>23</sup>. Tem-se a família como entidade plural, conectada por afeto.

Para Maria Berenice Dias,

nos dias de hoje, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo<sup>24</sup>.

No mesmo sentido conclui Paulo Lôbo:

[...] a família atual está matrizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida<sup>25</sup>.

O fenômeno da alteração dos padrões tradicionais de família vem sendo percebido em todo o mundo.

Na Noruega, atualmente, a coabitação é a forma mais comum de união entre os casais, ou seja, a união apenas de fato ou união estável. Desta forma, 50% das crianças são nascidas fora do casamento. Isto é dizer que as crianças à margem do casamento são a nova regra<sup>26</sup>.

Em Portugal, no ano de 2018, os filhos nascidos fora do casamento já passavam da metade dos casos. Conforme índices divulgados, 55,9% dos filhos são nascidos de pais não casados entre si, sendo que destes casos, em 37,2% há coabitação dos pais (união estável)<sup>27</sup>.

No Brasil os censos demográficos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram queda progressiva no modelo de família nuclear. As

<sup>23</sup> MATLARY, Janne Haaland. *Puede y debe ser definida la familia em los países occidentales?: consideraciones sobre la abolición de la familia biológica em Noruega*. In: J. CONTRERAS, Francisco. Debate sobre el concepto de familia, Madrid: CEU, 2013, p. 22.

<sup>24</sup> *Manual de Direito das Famílias*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 40.

<sup>25</sup> *Direito Civil. Famílias*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 15.

<sup>26</sup> MATLARY, Janne Haaland. *op. cit.*, p. 28.

<sup>27</sup> Conforme dados do INE, PORDATA. Disponível em: <[https://www.pordata.pt/Portugal/Nados+vivos+fora+do+casamento++com+coabita%C3%A7%C3%A3o+dos+pais+\(percentagem\)+-620](https://www.pordata.pt/Portugal/Nados+vivos+fora+do+casamento++com+coabita%C3%A7%C3%A3o+dos+pais+(percentagem)+-620)>. Acesso em: 28 de nov. de 2019.

famílias monoparentais têm atingido um quinto dos domicílios e as famílias recompostas (filhos não comuns do casal) já são 16,2% dos casos<sup>28</sup>.

Tem-se, portanto, cada vez mais a aceitação e legitimação social de modelos plurais de famílias, constituídas não necessariamente por vínculo biológico, sendo cada vez mais incidente na sociedade a formação de famílias não matrimonializadas.

## 2.2 Afeto como constituição de vínculo de parentesco

O afeto nas relações familiares vem sendo reconhecido como fundamental para sua caracterização. O afeto em si não guarda conceito positivado próprio. A lei traz conceitos de deveres e obrigações parentais, não estabelecendo características do afeto.

Ainda que o afeto possa ser correlacionado com a previsão do estado de posse de filiação em nosso Código Civil vigente, não há requisitos legais para sua configuração, sendo a lacuna preenchida por doutrina e jurisprudência.

Há um senso comum sobre o significado de afeto que transcende a esfera unicamente jurídica. Pode-se buscar apoio em diferentes disciplinas para tratar do afeto e seus elementos.

O afeto é um conceito jurídico não normativo. Nas lições de Eduardo García Máñez, os conceitos jurídicos não normativos são aqueles

“[...] conceitos que, sem pertencer a tais normas [*de direito*], foram difundidos pela ciência ou filosofia jurídica. [...]. A distinção não tem valor absoluto, uma vez que os conceitos doutrinários que não são, ao mesmo tempo, elementos das normas de direito, podem nelas ser incorporados e tornar-se normativos. A determinação se um conceito corresponde à primeira ou à segunda das duas categorias só pode ser feita, em relação a cada ordem jurídica, após exame das prescrições que a compõem. É, portanto, possível que certas noções assumam um caráter normativo no direito de um país e não o tenham no de outro, mesmo quando aquelas pertencem ao acervo conceitual da jurisprudência”<sup>29</sup>.

<sup>28</sup> LOBO, Paulo. *op.cit.*, p. 19.

<sup>29</sup> MÁÑEZ, Eduardo García. *Lógica del concepto jurídico*. Publicaciones de DIANOIA – Centro de Estudios Filosóficos, p.105 a 106, México, 1959. Tradução livre do original: “Tanto los lógico-jurídicos como los ontológico-jurídicos pueden ser nociones que fungen como elementos de las normas del derecho, o conceptos que, sin pertenecer a tales normas, han sido acuñados por la ciencia o la filosofía jurídicas. [...] La distinción no tiene un valor absoluto, ya que los conceptos doctrinales que no son, a la vez, elementos de las normas del derecho, pueden ser incorporados a éstas, y convertirse en normativos. La determinación de si un concepto corresponde a la primera o a la

Desta forma, inexistindo na legislação brasileira previsão expressa a respeito do conceito de afetividade ou socioafetividade, este vem sendo construído pela doutrina e jurisprudência. Considerando as peculiaridades da configuração do afeto, conceituá-lo expressamente na legislação, seria tarefa árdua e de provável ineficácia, tendo em vista que as situações são analisadas em cada caso concreto.

Rodrigo da Cunha Pereira busca apoio na psicanálise e filosofia para definir afeto. Segundo suas lições, pode-se dizer que:

Afeto – Do latim *affectus*. Para a Psicanálise é a expressão que designa a quantidade de energia pulsional e exprime qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável. Para a Filosofia é o que diz respeito aos sentimentos, às emoções, aos estados de alma e, sobretudo, ao amor. Espinosa diz que somos constituídos por nossos afetos e pelos laços que nos unem a outros seres. [...] O afeto, tornou-se, então, um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família. [...] O afeto ganhou tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro que recebeu força normativa, tornando-se o princípio da afetividade o balizador (*sic*) de todas as relações jurídicas da família.<sup>30</sup>

O conceito de afeto em si traz carga valorativa subjetiva e pessoal. Cada um de nós conhece e reconhece o afeto dentro de si como fenômeno químico no corpo humano que traz sensação de bem estar, uma conexão sentimental e espiritual do ser humano. Porém sua manifestação exteriorizada é que deve ser objeto de estudo na esfera jurídica. Impossível determinar o sentimento interiorizado. Assim, cabe aos operadores do Direito estabelecerem requisitos objetivos de sua manifestação, apoiado na visualização de atos e fatos.

Para Ricardo Calderón há duas dimensões inerentes ao afeto: a objetiva e a subjetiva. A objetiva

é retratada pela presença de eventos representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva; e a subjetiva, que se refere ao afeto anímico em si, o sentimento propriamente dito. A verificação dessa dimensão subjetiva certamente foge ao Direito e, portanto, será sempre presumida<sup>31</sup>.

---

segunda de las dos categorías sólo puede hacerse, relativamente a cada orden jurídico, después de un examen de las prescripciones que lo integran. Es, pues, posible, que ciertas nociones asuman carácter normativo en el derecho de un país y no lo tengan en el de otro, incluso cuando aquéllas pertenecen al acervo conceptual de la jurisprudencia”.

<sup>30</sup> *Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.

<sup>31</sup> *Princípio da Afetividade no Direito de Família*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017, p. 80.



Desta forma, ao Direito, em especial à jurisprudência, cabe o exame dos fatos objetivos externados como afeto, aquelas condutas que demonstram zelo, cuidado, manutenção e participação social, voltados à dignidade da pessoa humana.

A partir da dessacralização da família, o afeto passou a ser elemento de destaque nas relações familiares. Com o advento do divórcio, restou ainda mais explícito que a falta de afeto também era causa de extinção do casamento, logo, daquela unidade familiar. Da mesma forma, afastando-se do patriarcalismo do Código Civil de 1916, o Código de 2002 se preocupou em estabelecer relação mais igualitária entre pais e filhos, abandonando a ideia de submissão e hierarquização dos papéis de cada integrante familiar.

Para Rolf Madaleno

A sociedade defronta-se com outro modelo de conjunto familiar, de incontestável pé de igualdade e voltado para a realização individual de seus membros. [...] Essa mutação social da família patriarcal para a família celular permite que as prestações vitais de afetividade e realização individual sejam atingidas, perdendo importância a sua antiga aura sagrada e os tabus deitados sobre a maternidade e paternidade, parecendo interessar mais a formação natural e espontânea da família. O atual diagnóstico é de a moderna família suprimir algumas travas, algumas armaduras para que a vida individual seja menos opressiva, para que se realizem as reais finalidades da família: de afeição e solidariedade, e de entrega às suas verdadeiras tradições<sup>32</sup>.

Há divergência na doutrina quanto à natureza jurídica do afeto no âmbito do Direito de Família. Inicialmente considerado como valor jurídico, a afetividade tem sido alçada pela maior parte dos juristas à condição de princípio.

Conforme lições de Paulo Lôbo:

a afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles<sup>33</sup>.

Ainda, esclarece Caio Mário da Silva Pereira, acerca da força constitucional do princípio:

---

<sup>32</sup> *Direito de Família*. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 43.

<sup>33</sup> *Direito Civil. Famílias*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 69.

[...] em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, §2º, CF) o princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades<sup>34</sup>.

Não obstante o esforço da doutrina em elevar o afeto à condição de princípio, referido posicionamento deve ser visto com cautela.

Alçar o afeto como princípio é torná-lo norma jurídica e como norma, poderia eventualmente justificar situações contrárias ao ordenamento, como por exemplo, o reconhecimento de casamentos e uniões em desrespeito aos impedimentos legais, ligados pelo afeto.

A doutrina esfuziante com a relevância que tem alcançado o afeto negligencia as consequências deste, principalmente no que diz respeito ao outro lado da moeda do afeto. A vida é uma ciranda e deve-se refletir sobre todos os aspectos projetados do afeto, que nem sempre estão sob perspectiva de benevolência e solidariedade.

Assim, entende-se que o afeto caracteriza um valor jurídico<sup>35</sup> a ser observado nas relações familiares. Seguem este entendimento Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Fábio Ulhoa Coelho, Paulo Nader e Eduardo de Oliveira Leite<sup>36</sup>.

Dá-se destaque ao entendimento de Lênio Streck que, ao tratar do suposto princípio da afetividade, critica:

Princípio da afetividade: embora esse *standard* possa ser considerado “fofo” (quem não gosta de que sejamos afetivos?), na verdade apenas escancara a compreensão do Direito como subsidiário a juízos morais (sem levar em conta os problemas relacionados pelo “conceito” de afetividade no âmbito da psicanálise, para falar apenas desse campo do conhecimento). Isso para dizer o mínimo. Daí a perplexidade: se os princípios constitucionais são deontológicos, como retirar da “afetividade” essa dimensão normativa? Trata-se, na verdade, de mais um álbi para sustentar/justificar decisões pragmatistas. É evidente que a institucionalização das relações se dá por escolhas pela relevância delas na sociedade. Ocorre que as decisões devem ocorrer a partir de argumentos de princípio e não por preferências pessoais, morais, teleológicas, etc. No fundo, acreditar na existência deste “princípio” é fazer uma profissão de fé em discursos pelos quais a moral corrige as “insuficiências ônticas” (sic) das regras jurídicas. Ou seja, nada

<sup>34</sup> *Instituições de Direito Civil*. Volume V. 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 55.

<sup>35</sup> Criticando a ideia de impor “valores” à esfera jurídica, Lênio Streck afirma: “essa palavra, *valores*, sofre de uma doença chamada anemia significativa. Qualquer jurista coloca um sentido que lhe convier. O Direito não pode ser corrigido por argumentos políticos ou morais. Ou por argumentos morais-políticos”. *Valores morais não podem nortear princípios jurídicos*. Publicado em: 02 de abril de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-abr-02/valores-morais-nao-podem-nortear-principios-juridicos-lenio-streck>>. Acesso em: 18 de nov. de 2020.

<sup>36</sup> *apud* CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017, P. 67.

mais do que uma espécie de “terceiro turno” do processo constituinte: os juízes – apoiados em forte doutrina, “corrigem-no”. Aliás, a vingar a tese, por que razão não elevar ao *status* de princípio o amor, o companheirismo, a paz, a felicidade, a tristeza, enfim, todo o que pode ser derivado do respeito (ou não) do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado, aliás, à categoria de “superprincípio”?<sup>37</sup>

Apenas o afeto em si não é suficiente para criação de um vínculo de parentesco. Assevera Rodrigo da Cunha Pereira que

[...] não é qualquer afeto que estabelece ou compõe um núcleo familiar. Nos laços de amizade, por exemplo, está presente o afeto, mas nem por isso há aí uma família. O afeto autorizador e caracterizador de uma entidade familiar deve estar acompanhado de outros elementos como solidariedade, responsabilidade, cumplicidade, vivência e convivência. [...] Na família parental, o afeto pode estar acompanhado dos laços de sangue, ou não, mas sempre associado ao “serviço”, isto é, ao exercício de funções paternas/maternas, que se exteriorizam no cuidado, sustento, educação, imposição de limites, etc.<sup>38</sup>.

Como será visto a seguir, para que se crie o vínculo de filiação, faz-se necessário que o afeto esteja relacionado ao estado de posse de filho, preenchendo requisitos que lhe são pertinentes.

Mais que isso, o afeto não só constitui vínculo familiar anteriormente inexistente como é exigido até mesmo nos vínculos biológicos. Conforme narra Ricardo Calderón:

[...] o que se percebeu é que a afetividade disseminou-se de forma crescente e com relevância ímpar na sociedade, nos mais variados relacionamentos. Uma nova forma de convivência familiar foi constatada a partir do final do século XX, com preponderância da afeição, da liberdade, da igualdade e do respeito nos relacionamentos, o que permitiu enxergar uma nova família a partir de então, retrato desta modernidade líquida que acabou por se apresentar. Nessa “nova” forma de viver em família, a afetividade assumiu relevante papel como vetor das suas relações, em substituição ao que outrora foi deixado a encargo da Igreja, do Estado, do meio social, dos interesses institucionais ou patrimoniais<sup>39</sup>.

Para Rolf Madaleno o elemento da afetividade mostra-se obrigatório para configuração do vínculo de filiação, como esclarece:

<sup>37</sup> *O pamprincipiologismo e a flambagem do Direito*. Publicado em: 10 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-out-10/senso-incomum-pamprincipiologismo-flambagem-direito>>. Acesso em: 18 de nov. de 2020.

<sup>38</sup> *Princípios Fundamentais norteadores do Direito de Família*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 218.

<sup>39</sup> *Princípio da afetividade no direito de família*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. P. 207.

A filiação consanguínea só coexiste com o vínculo afetivo, com o qual se completa a relação parental. Não há como aceitar uma relação de filiação apenas biológica sem ser afetiva, esta, externada quando o filho é acolhido pelos pais que assumem plenamente suas funções do poder familiar, previstos pelos artigos 1.634 e 1.690 do Código Civil. Mas não deixará de ser genitor aquele ascendente com temperamento mais frio, menos afetuoso e mais distanciado, por decorrência de sua própria educação e formação familiar, mas que não deixou de se fazer presente na vida, direção, criação e educação do filho. Em contrapartida, não pode ser considerado genitor o ascendente biológico da mera concepção, tão-só porque forneceu o material genético para a concepção e nascimento do filho que nunca desejou criar<sup>40</sup>.

Distingue-se nesse ponto, afeto de responsabilidades parentais. As responsabilidades parentais subsistem ainda que na relação não exista afeto. A falta de afeto não é suficiente para descaracterizar as obrigações jurídicas decorrentes do vínculo parental.

De outro lado, a ausência de afetividade pode ensejar exclusão da paternidade. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso interposto pelo pai registral que, induzido a erro, reconheceu como filho biológico aquele que não o era e com ele estabeleceu cinco anos de convívio, rompendo-se os laços afetivos ao descobrir não ser o pai biológico da criança.

Para Marco Aurélio Bellizze

Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que voluntária e conscientemente o queira. [...] Cabe ao marido (ou ao companheiro), e somente a ele, fundado em erro, contestar a paternidade de criança supostamente oriunda da relação estabelecida com a genitora, de modo a romper a relação paterno-filial então conformada, deixando-se assente, contudo, a possibilidade de o vínculo de afetividade vir a se sobrepor ao vício, caso, após o pleno conhecimento da verdade dos fatos, seja esta a vontade do consorte/companheiro (hipótese que não comportaria posterior alteração)<sup>41</sup>.

<sup>40</sup> *Filiação Sucessória*. Disponível em < [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/102.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/102.pdf)>. Acesso aos 15 de setembro de 2020.

<sup>41</sup> Superior Tribunal de Justiça. *Terceira Turma autoriza desconstituição de paternidade mesmo após cinco anos de convívio*. Publicado em 24 de dezembro de 2015. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-24\\_08-00\\_Terceira-Turma-autoriza-desconstituicao-de-paternidade-mesmo-apos-cinco-anos-de-convivio.aspx#:~:text=Terceira%20Turma%20autoriza%20desconstitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20paternidade%20mesmo%20ap%C3%B3s%20cinco%20anos%20de%20conv%C3%ADvio,-Conte%C3%BAdo%20da%20P%C3%A1gina&text=A%20Terceira%20Turma%20do%20Superior,que%20ele%20constava%20como%20pai](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-24_08-00_Terceira-Turma-autoriza-desconstituicao-de-paternidade-mesmo-apos-cinco-anos-de-convivio.aspx#:~:text=Terceira%20Turma%20autoriza%20desconstitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20paternidade%20mesmo%20ap%C3%B3s%20cinco%20anos%20de%20conv%C3%ADvio,-Conte%C3%BAdo%20da%20P%C3%A1gina&text=A%20Terceira%20Turma%20do%20Superior,que%20ele%20constava%20como%20pai)>. Acesso aos 15 de setembro de 2020.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal no emblemático julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 com repercussão geral, fixou a tese de que

a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais<sup>42</sup>.

Desta forma, a afetividade traduz elemento para a caracterização de relações de parentesco, gerando o dever de cuidado, sendo possível sua coexistência com vínculos biológicos.

### 2.3 Filiação Socioafetiva

Um longo percurso foi traçado até o reconhecimento jurídico do afeto como criador de vínculo de parentalidade.

No Brasil, a filiação decorria do vínculo biológico entre pai e filho e podia ser legítima ou ilegítima, a depender da existência ou não de matrimônio entre os pais, bem como, de vínculo de parentesco civil (adoção).

O filho nascido na constância do casamento era (e ainda o é) presumidamente do marido, conforme presunção legal *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*. Segundo afirmava Silvio Rodrigues,

Tal presunção, além de se basear naquilo que habitualmente acontece, *quod plerumque accidit*, se impõe por razões de ordem social altamente convenientes. Com efeito, ela milita em favor da estabilidade e da segurança da família, pois evita que se atribua prole adulterina à mulher casada e que se introduza, desnecessariamente, na vida familiar, o receio da imputação de bastardia<sup>43</sup>.

De outro lado, os filhos ilegítimos classificavam-se em naturais e espúrios. Naturais eram aqueles nascidos fora do matrimônio, porém sem existência de impedimento matrimonial entre os pais e, espúrios, igualmente eram os nascidos fora da relação de casamento, porém entre os pais existia uma causa de impedimento ao matrimônio.

<sup>42</sup> Informativo nº 78 do Supremo Tribunal Federal.

<sup>43</sup> *Direito Civil – Direito de Família*. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 291.

Com a promulgação da Carta Magna em 1988, consagrou-se em direito de família o princípio da igualdade entre os filhos.

Prescreve o artigo 227, §6º da Constituição Federal, que os

filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Desta forma abandonaram-se os conceitos de filho legítimo e ilegítimo e as previsões legislativas em sentido contrário foram consideradas não recepcionadas pelo ordenamento constitucional.

A Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/73) possui, mesmo nos dias atuais, inúmeros dispositivos tratando das espécies de filiação e procedimentos para legitimação dos filhos nascidos fora do casamento<sup>44</sup>. Contudo, doutrina e jurisprudência são unânimes em considerar que tais artigos não se coadunam com o princípio da igualdade entre filhos previsto na Constituição Federal<sup>45</sup>, bem como, afirmam que os dispositivos estão revogados pela Lei 8.560/1992<sup>46</sup>.

Posteriormente, o Código Civil inovou ao prever em seu artigo 1.593, que não guarda correspondência com o Código anteriormente vigente, que o “parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Existe, portanto, inserida na ideia de parentesco civil, a possibilidade de parentesco por outras origens, como por exemplo, a socioafetividade.

Nesse sentido, os Enunciados da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal sedimentaram:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não

<sup>44</sup> A título de exemplo, o artigo 29, § 1º prevê que serão averbados no assento de nascimento “b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima; c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente” em clara ofensa ao princípio da igualdade entre os filhos.

<sup>45</sup> Walter Ceneviva destaca que as “expressões *legítimo* e *legitimado* [do artigo 45] devem ser lidas como se referindo ao reconhecimento de filhos, até que o Congresso ajuste a Lei de Registros Públicos à norma constitucional proibitória de distinção entre filhos”. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 115.

<sup>46</sup> “Art. 5º No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes. Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal”.

contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho<sup>47</sup>.

A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil<sup>48</sup>.

O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais<sup>49</sup>.

Ressalta-se que não basta a presença de afeto para criação do vínculo. O afeto como elemento subjetivo está presente em muitas relações humanas. Há afeto entre amigos, entre padrastos, madrastas e seus enteados, entre padrinho, madrinha e seus afilhados, dentre tantas outras relações afetivas.

O afeto gerador de vínculos, inicialmente tratado como *posse do estado de filho*, é a exteriorização do tratamento de filiação existente naquela relação. Exige a presença de requisitos, a saber: *tractus*, *reputatio* e *nominatio*.

Deve existir, portanto, o tratamento daquele como filho (*tractus*), com sua responsabilidade parental sob aquele à quem deve cuidar, de forma material e psíquica, desenvolvendo sua formação como pessoa.

O afeto corresponde ao dever de cuidado. Nancy Andrichi destacou em julgado que não se pode obrigar alguém a amar outrem, mas da relação de paternidade, decorre obrigatoriamente o dever de cuidar<sup>50</sup>.

Esse também é o entendimento de Caio Mário Pereira, que ressalta:

Há que se considerar, também, na compreensão moderna da relação de parentalidade, além do afeto, o valor “cuidado”, também identificado como princípio jurídico, representando o denominador comum no atual sistema de proteção nas relações familiares, marcado pelo compromisso e responsabilidade dos detentores da paternidade e maternidade biológica e socioafetiva<sup>51</sup>.

<sup>47</sup> Enunciado 103 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 11 a 13.09.2002.

<sup>48</sup> Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil.

<sup>49</sup> Enunciado 519 da V Jornada de Direito Civil.

<sup>50</sup> Para a Ministra, “amar é faculdade, cuidar é dever”. Ressalta ainda que “é possível se visualizar, na relação entre pais e filhos, liame objetivo e subjacente, calcado no vínculo biológico ou mesmo autoimposto – casos de adoção –, para os quais há preconização constitucional e legal de obrigações mínimas” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado aos 24/04/2012, Diário da Justiça eletrônico de 10/05/2012).

<sup>51</sup> *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 26ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 2018, p. 344.

Ainda, esta relação de filiação deve ser conhecida da sociedade (*reputatio*). Algo semelhante ao que ocorre com o instituto da união estável, o tratamento parental deve ser público, a sociedade os reconhece como pais e filhos.

Para Milton Paulo de Carvalho Filho<sup>52</sup>,

[...] o relacionamento socioafetivo é reconhecido pela própria sociedade que identifica o vínculo parental pela observação daquele núcleo familiar que possui uma relação verdadeira entre pais e filhos, ligados pelo amor, carinho, consideração, respeito e cumplicidade, importando direitos e deveres.

Por fim, requisito não obrigatório, é o referente a possuir o sobrenome de família (*nominatio*). Em regra, este último elemento apenas se concretiza com o reconhecimento formal desta parentalidade, perante órgãos competentes.

Entende-se ainda que além do preenchimento dos elementos objetivos do afeto, exteriorizados pela posse do estado de filho, é necessária a vontade livre e isenta de vícios, de exercer a paternidade.

Nesse sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despender afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despense o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança. Portanto, a higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai, daquele que despense afeto e carinho a outrem, consubstancia pressuposto à configuração de toda e qualquer filiação socioafetiva. Não se concebe, pois, a conformação desta espécie de filiação, quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento<sup>53</sup>.

Deve-se refletir com cautela a respeito da configuração do vínculo de parentesco para que o discurso entusiástico do afeto não desnature o fenômeno da filiação fazendo com que a exceção se torne regra.

Considerando-se suficiente a relação de afeto e aparente exercício de deveres e cuidados em relação ao menor para constituição da filiação, poderíamos incorrer no erro reducionista de vislumbrar a filiação estabelecida na grande maioria

<sup>52</sup> Cezar Peluso; *et al.* *Código Civil Comentado*. 8ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p.1622.

<sup>53</sup> Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1330404 RS 2012/0127951-1, 3ª Turma. Relator: Marco Aurélio Belizze. Data do Julgamento: 05/02/2015. Data da Publicação: 19/02/2015.



das relações de *madrastio* e *padrastio*. Tornando a exceção uma regra, estar-se-ia diante da esdrúxula necessidade de documento formal em que se declarasse que o padrasto ou madrasta, em que pese todo carinho e afetividade, não considera aquele enteado seu filho para fins jurídicos.

*Mutatis mutandis*, situação semelhante ocorreu na caracterização de união estável. Tendo em vista que a vida em comum sob o mesmo teto configurou-se, em regra, união estável, visando se resguardar, alguns casais optaram por firmar o denominado “contrato de namoro” a fim de esclarecer que aquele relacionamento, ao menos ainda, não é uma união estável.

Assim, tornando a relação de parentesco em regra configurada em situações de afeto objetivamente vislumbrado, poderia ensejar a necessidade de documento escrito objetivando esclarecer que o relacionamento entre padrasto e madrasta e seu enteado ou padrinho e madrinha em relação ao seu afilhado não se configura no caso concreto vínculo de filiação.

Nessa esteira de pensamento destaca-se o Código Civil argentino que dedicou um Capítulo de seu *Codex* à situação dos “filhos afins”, ou seja, dos enteados. Naquele ordenamento jurídico, há previsão até mesmo da delegação de responsabilidades parentais ao padrasto ou madrasta, como segue:

Artigo 673. Deveres do progenitor afim. O cônjuge ou convivente de um progenitor deve cooperar com a criação e educação dos filhos do outro, realizar os atos cotidianos relativos à sua formação no âmbito doméstico e adotar decisões diante de situações de urgência. Em caso de discordância entre o progenitor e seu cônjuge ou convivente, prevalece o critério do progenitor. Esta colaboração não afeta os direitos dos titulares da responsabilidade parental.

Artigo 674 – Delegação ao progenitor afim. O progenitor responsável pelo filho pode delegar ao seu cônjuge ou convivente o exercício da responsabilidade parental quando não estiver em condições de cumprir plenamente a função, em razão de viagem, enfermidade ou incapacidade transitória, e sempre que exista impossibilidade para seu desempenho por parte do outro progenitor ou não seja conveniente que este último assumira o exercício<sup>54</sup>.

<sup>54</sup> Texto original: “ARTICULO 673.- Deberes del progenitor afín. El cónyuge o conviviente de un progenitor debe cooperar en la crianza y educación de los hijos del otro, realizar los actos cotidianos relativos a su formación en el ámbito doméstico y adoptar decisiones ante situaciones de urgencia. En caso de desacuerdo entre el progenitor y su cónyuge o conviviente prevalece el criterio del progenitor. Esta colaboración no afecta los derechos de los titulares de la responsabilidad parental. ARTICULO 674.- Delegación en el progenitor afín. El progenitor a cargo del hijo puede delegar a su cónyuge o conviviente el ejercicio de la responsabilidad parental cuando no estuviera en condiciones de cumplir la función en forma plena por razones de viaje, enfermedad o incapacidad transitoria, y siempre que exista imposibilidad para su desempeño por parte del otro progenitor, o no fuera conveniente que este último asuma su ejercicio”.

Portanto, acredita-se que a afetividade geradora do vínculo de parentesco deve ser interpretada caso a caso, evitando-se o impulso efervescente de criação de vínculos de filiação em situações que não preenchem os requisitos.

### 3. MULTIPARENTALIDADE

#### 3.1 Princípios correlatos

Princípios são proposições básicas que informam e orientam determinada ciência. A palavra deriva do latim *principium*, que significa origem. No Direito, os princípios são normas a serem observadas na interpretação do ordenamento jurídico. São verdades fundantes.

Na esfera do Direito de Família ganham relevância em razão do dinamismo das relações familiares. O Direito não acompanha as transformações sociais, sendo necessário valer-se de princípios para o preenchimento de eventuais lacunas.

Princípios são espécies de normas jurídicas, que contam com outra espécie, a saber, as regras. Esse entendimento decorre da doutrina de Robert Alexy, amplamente difundida pelos doutrinadores brasileiros.

Para Alexy, deve-se buscar

um modelo de norma que, de um lado, seja sólido o suficiente para constituir a base das análises que se seguirão e, de outro lado, suficientemente frágil para que seja compatível com o maior número possível de decisões no campo dos problemas mencionados<sup>55</sup>.

Assim, a estrutura das normas é composta de regras e princípios. Para o autor,

Princípios são [...] *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas<sup>56</sup>.

A natureza jurídica de normas traz aos princípios a necessidade da obrigatória observância sendo que, em eventual conflito de princípios, ambos permanecem válidos, mas serão aplicados a partir de uma dimensão de peso (ponderação).

---

<sup>55</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 52.

<sup>56</sup> *Ibid.*, p. 90.

Para Lênio Streck, “a relação regra-princípio está umbilicalmente relacionada à distinção Direito e moral”<sup>57</sup>. E continua, esclarecendo que o princípio traz consigo a carga de uma filosofia prática. Consubstanciam a institucionalização do mundo prático do Direito. Tanto regras quanto princípios são parâmetros interpretativos.

Assim, conclui que princípios devem ser compreendidos a partir da “tese de descontinuidade”: eles instituem o mundo prático no Direito, possibilitando, a partir de sua normatividade, o fechamento interpretativo no Direito<sup>58</sup>.

Serão vistos a seguir princípios específicos do Direito de Família que embasam a socioafetividade como vínculo parental e a ocorrência da multiparentalidade.

### 3.1.1 Solidariedade Familiar

A ideia de solidariedade de forma ampla foi expressamente prevista como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Trata-se de uma consagração dos direitos de terceira dimensão<sup>59</sup>.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2649 examinou o preâmbulo da Constituição Federal e definiu que o princípio da solidariedade se afirma por meio dos valores contidos nas normas constitucionais vigentes. Em referido julgado, Carmen Lúcia afirma:

O princípio constitucional da solidariedade tem, pois, no sistema brasileiro, expressão inegável e efeitos definidos, a obrigar não apenas o Estado, mas toda a sociedade. Já não se pensa ou age segundo o ditame de “a cada um o que é seu”, mas “a cada um segundo a sua necessidade”. E a responsabilidade pela produção destes efeitos sociais não é exclusiva do Estado, senão que de toda a sociedade<sup>60</sup>.

<sup>57</sup> *Dicionário de Hermenêutica*. Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 579.

<sup>58</sup> *Ibid.*, p. 626.

<sup>59</sup> No artigo “Sobre La evolución contemporânea de la teoría de los derechos del hombre”, Jean Rivera inclui entre esses direitos de terceira geração os direitos de solidariedade, o direito ao desenvolvimento, à paz internacional, a um ambiente protegido, à comunicação. (RIVERO, Jean. *Sobre la evolución contemporânea de la teoría de los derechos del hombre*. In: *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, n. 25, 1985, pp. 189-202 *apud* BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 9).

<sup>60</sup> Carmem Lúcia destaca em seu voto trecho do preâmbulo da Constituição Federal de 1988 que impõe ao Estado assegurar dentre outros direitos, o direito a “igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Ressalta que a sociedade deve

De forma mais específica, relacionado ao direito de família, entende-se que o princípio da solidariedade está previsto no artigo 227 da Carta Magna:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Denota-se que os deveres de cuidado e dignidade a serem proporcionados à criança, adolescente e jovem, são atribuídos à família, à sociedade e ao Estado, refletindo o critério de solidariedade. Aqui o termo solidariedade deve ser entendido como corresponsabilidade entre pessoas, afastando-se do conceito atribuído tecnicamente às obrigações solidárias em Direito Civil.

Para Rolf Madaleno,

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário<sup>61</sup>.

Paulo Lôbo, por sua vez, apresenta o princípio dentro de suas dimensões:

O princípio da solidariedade, no plano das famílias, apresenta duas dimensões: a primeira, no âmbito interno das relações familiares, em razão do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre seus membros; a segunda, nas relações do grupo familiar com a comunidade, com as demais pessoas e com o meio ambiente em que vive. Exemplo da dimensão externa é a responsabilidade dos pais em relação aos danos cometidos pelos filhos menores a terceiros, que evoluiu da responsabilidade civil subjetiva, fundada na comprovação de culpa dos primeiros, para a presunção de culpa e, finalmente, como se vê no art. 933 do Código Civil, para a responsabilidade objetiva. A crescente opção do direito para a responsabilidade objetiva responde à valorização da solidariedade social, com a desvalorização correspondente da concepção individualista da culpa<sup>62</sup>.

---

ser organizar segundo estes valores e ainda que haja discussão sobre eventual força normativa, "[...] na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade". Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2649, Relatora: Carmen Lúcia. Julgado em 08/05/2008. Publicado em 16/10/2008.

<sup>61</sup> *Direito de Família*. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 94.

<sup>62</sup> *Princípio da Solidariedade Familiar*. Publicado em: nov. de 2007. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20solidariedade%2C%20no,com%20o%20meio%20ambiente%20em>>. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

Assim, em primeiro lugar deve-se observar a aplicação da solidariedade no âmbito familiar, sem desconsiderar ser esse dever igualmente imposto também à sociedade e ao Estado. E dentro do contexto familiar, tem-se a solidariedade entre os familiares (dimensão interna) e dos familiares em relação à sociedade (dimensão externa).

A solidariedade deve ser observada em relação ao amparo moral e material da criança, adolescente e jovem. A solidariedade da família na assistência material fica clara na previsão do Código Civil quanto aos alimentos, ao determinar o dever de prestar alimentos aos menores, acionando primeiro os familiares mais próximos no grau de parentesco, mas a todos cabendo esse dever.

No aspecto moral, Rodrigo da Cunha Pereira ressalta o embasamento principiológico para a caracterização de abandono afetivo:

Mas a solidariedade e amparo não estão somente no plano do auxílio material, mas também no afetivo, que pode ser imposto como obrigação jurídica em casos de abandono afetivo de pais em relação aos filhos<sup>63</sup>.

O abandono afetivo, inclusive o inverso, configura-se na inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família<sup>64</sup>.

Desta forma, a falta de solidariedade familiar é um dos fundamentos para que se discuta a respeito das consequências do abandono afetivo, como por exemplo, a exclusão da paternidade estabelecida, que será tratada no presente trabalho.

### 3.1.2 Igualdade

No Direito de família, o princípio da igualdade pode ser visto como corolário das alterações e evoluções do conceito de família. Antes tida como hierarquizada entre seus membros, a entidade familiar perdeu a característica patriarcal, de

<sup>63</sup> *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 99.

<sup>64</sup> ALVES, Jones Figueirêdo Alves. *Abandono afetivo inverso pode gerar indenização*. Publicado em: 16/07/2013. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

submissão da mulher e diferenciação de filhos, estabelecendo, ou ao menos buscando estabelecer, a igualdade entre seus integrantes.

A partir da nova percepção da família como ligada por laços de afeto, fez-se necessário impor a igualdade entre os sujeitos da relação. Ainda, com o advento da Constituição Federal de 1988 que trouxe a igualdade entre os filhos, o princípio fortaleceu-se no âmbito do Direito de Família.

A igualdade em si pressupõe duas acepções: a igualdade material, que busca dar tratamento igual a todos sem qualquer diferenciação e; a igualdade formal, que por sua vez, trata de forma diferente os desiguais para assim atingir a verdadeira igualdade. O que busca introduzindo o princípio da igualdade no Direito de Família é a igualdade formal, equalizando as relações jurídicas desiguais no âmbito familiar.

Verifica-se, portanto, que em algumas situações o Direito chancela a discriminação no intuito de se obter a igualdade material, balanceando relações em que contem com um individuo vulnerável, seja pela condição ou pelo fator histórico. Joaquim Barbosa afirma ocorrer nesses casos o que denomina de “discriminação legítima”. Segundo narra

Em algumas situações [...] a discriminação se reveste do caráter de inevitabilidade, seja em razão das exigências especiais do tipo de atividade, que exclui por princípio e com boa dose de razoabilidade certas categorias de pessoas, seja em função de características pessoais das partes envolvidas. [...] A segunda forma de discriminação tida como juridicamente admissível é a chamada “Discriminação Positiva” (“reverse discrimination”) ou ação afirmativa. Consiste em dar tratamento preferencial a um grupo historicamente discriminado [...]<sup>65</sup>.

Pode-se vislumbrar dentro desse conceito de discriminação legítima aquela forma de colocação em família substituta anteriormente existente denominada “adoção simples”. Antes da vigência da Lei 12.010/09, era possível que a adoção de maiores de idade se efetivasse por escritura pública, resultando desta, vínculo de parentesco tão somente entre pais e filhos, sem reflexos extensivos aos demais parentes. Havia, portanto, uma discriminação entre filhos, legitimada pela Lei.

Mais ainda, antes da Constituição de 1988 os regimes sucessórios eram distintos a depender da modalidade de adoção que se efetivava. À época, Silvio Rodrigues opinou a respeito da transição da legislação sucessória nesse aspecto:

---

<sup>65</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 21 e 22.

[...] até há pouco tínhamos três regimes sucessórios, em relação aos adotivos. *Primeiro*, os simplesmente adotados que concorriam com filhos supervenientes do adotante; *segundo*, os adotados por pessoas que já tivessem filhos, e que não tinham quaisquer direitos sucessórios, em relação aos pais adotivos; e, *terceiro*, os adotivos, de pessoas que não tivessem filhos e que herdavam integralmente do adotante. O art. 227, §6º., da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 trouxe profunda modificação nesse mosaico. Pois, dizendo que os filhos havidos ou não da relação de casamento, por adoção, terão iguais direitos e qualificações, colocou os adotivos em pé de absoluta igualdade com os legítimos. [...] Não sei se tal solução foi sábia nem se será duradoura, pois receio que ela represente ameaça para as futuras adoções<sup>66</sup>.

Considerando os já passados 31 (trinta e um) anos da dúvida de Silvio Rodrigues, nota-se que uma das questões pode ser facilmente respondida: tal solução foi duradoura. Terá sido sábia? Em relação à distinção de sucessões dos filhos, *data maxima venia* acredito que sim. Não há motivo para se regradar sucessões de filhos de forma diferente. O que ousa-se, neste trabalho colocar em discussão, diz respeito aos efeitos dados à colocação deste filho como integrante da família extensa. Sendo considerado filho com efeitos semelhantes ao que ocorre na adoção plena, este reconhecido, estaria juridicamente qualificado como herdeiro legítimo de todos os demais parentes na linha sucessória, ainda que não houvesse qualquer vínculo de afeto entre eles. E nesse aspecto à semelhança do doutrinador questiona-se: tal solução foi sábia?

O princípio da igualdade como norma jurídica que o é, deve orientar e pautar a legislação e as decisões judiciais a respeito das relações familiares e sucessórias. Assim, este princípio deve ser mecanismo para buscar-se a igualdade material. Dentro das relações familiares, deve-se vislumbrar a igualdade entre seus pares, nem que seja necessária intervenção Estatal para garanti-la. Nesse sentido Rolf Madaleno denota:

Embora imposta a igualdade formal, longe está o Estado, pelas mãos do juiz, de se conformar com os direitos dos mais débeis nos conflitos familiares, primeiro, porque interessa ao Estado dotar a família de preceitos legais e jurídicos que permitam o desenvolvimento da personalidade de seus membros, porém, para que alcance este controle é evidente que a família deve ser orientada para o exercício partíario de suas funções e o Estado deve seguir intervindo neste espaço de soberania dos mais fortes e melhor protegidos, conciliando dissensões e defendendo direitos fundamentais dos protagonistas ainda vulneráveis, porque entre os dois extremos não existe uma relação de proporcionalidade entre os meios

<sup>66</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – Direito de Família*. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 340.



empregados e as forças confrontadas. Presente qualquer crise familiar, quando convocado, cabe ao juiz proteger aos menores e incapazes, cônjuges e conviventes mais débeis e absolutamente afetados em seus fundamentais direitos<sup>67</sup>.

Para Rodrigo da Cunha Pereira, o princípio da igualdade é fundamento da filiação socioafetiva. Ressalta que a evolução do pensamento jurídico continua, mas atribui como conquista, a paternidade socioafetiva como consequência da compreensão mais aprofundada sobre paternidade e maternidade e como consequência do princípio jurídico da afetividade, conjugado com o princípio da igualdade de todas as formas de filiação<sup>68</sup>.

Desta forma, busca-se compreender o Direito de Família, em especial o tema ora tratado da sucessão decorrente de multiparentalidade por reconhecimento de filiação socioafetiva, em consonância com a igualdade entre todos os membros da família extensa ou ampliada.

### **3.1.3 Menor intervenção estatal ou autonomia familiar**

Este princípio se apresenta em contraposição à ideia de discriminação positiva ou ação afirmativa acima elencada, pois exige do Estado postura omissa com o fim de prover autonomia à entidade familiar.

O ordenamento jurídico brasileiro no início do século passado trazia fortes limitações à família. Um exemplo claro dessa situação era o reconhecimento pelo Estado de tão somente famílias constituídas pelo matrimônio. Assim aqueles que viviam em união estável se encontravam à margem da lei.

Essa postura de interferência estatal ofende diretamente direitos da pessoa humana, como liberdade, igualdade e intimidade. Para Ingo Sarlet, colide com a própria dignidade da pessoa humana:

[...] numa perspectiva negativa, se pode reconhecer – na dignidade da pessoa humana – uma espécie de “Sinal de Pare”, no sentido de uma barreira absoluta e intransponível (um limite!) inclusive para os atores estatais, protegendo a individualidade e autonomia da pessoa contra

---

<sup>67</sup> *Direito de Família*. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 56.

<sup>68</sup> *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 91.

qualquer tipo de interferência por parte do Estado e de terceiros, de tal sorte a assegurar o papel do ser humano como sujeito de direitos<sup>69</sup>.

A autonomia familiar perante o Estado tem raiz na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na Organização das Nações Unidas em 1948. O princípio foi incorporado em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988, que prevê:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Rolf Madaleno destaca que, com a constitucionalização em 1988, foi reconhecida uma maior liberdade na formação de vínculos familiares, como por exemplo, o reconhecimento da união estável como entidade familiar<sup>70</sup>.

O Código Civil de 2002 igualmente refletiu o princípio em inúmeros artigos. Destaca-se o artigo 1.513 que preconiza: é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Relacionado ao tema filiação, pode-se contemplar a autonomia do filho que aceita ou não a paternidade que lhe foi estabelecida por reconhecimento do genitor. Conforme artigo 1.614 do Código Civil, o filho maior deve consentir no momento do reconhecimento de paternidade e o menor pode impugnar este reconhecimento após atingir a capacidade plena.

Assim, tem-se o reconhecimento pelo Estado de uma maior liberdade na escolha do próprio projeto familiar de cada indivíduo. Há autonomia da família como entidade perante a sociedade e Estado, bem como, entre os próprios integrantes entre si. Há estreita ligação com o princípio da igualdade nesse aspecto.

O desafio consiste em conciliar a autonomia com os interesses de ordem pública. Na colidência com outros princípios a autonomia deve ser ponderada de forma a respeitar os princípios gerais de direito, os costumes e a ordem pública.

---

<sup>69</sup> *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 49.

<sup>70</sup> *op. cit.*, p. 92.

### 3.1.4 Paternidade Responsável

O princípio da paternidade responsável se relaciona com o princípio da liberdade, pois sendo o planejamento familiar estabelecido livremente pelos envolvidos, uma vez exercida a opção pela maternidade ou paternidade, esta deve incorporar os direitos e deveres inerentes. É dever dos pais promover, com absoluta prioridade, a criação, educação, cuidados, dignidade e pleno desenvolvimento dos filhos.

É expressamente mencionado na Carta Magna em seu artigo 226, §7º:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Assim, havido o vínculo de filiação nascem para seus pais responsabilidades parentais inerentes. São estes responsáveis pelo desenvolvimento da personalidade da criança, adolescente e jovem, devendo-lhes prestar toda assistência mental, moral, espiritual, física e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ainda, a paternidade responsável foi utilizada como um dos fundamentos para o julgamento do caso paradigmático do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, julgado aos 21/09/2016, que tratou da filiação biológica e filiação socioafetiva, como segue<sup>71</sup>:

A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

Porém, a obrigação de cuidado, imposta constitucionalmente aos pais, é transferida para os filhos após a maioridade, por meio de uma lógica de reciprocidade e vulnerabilidade.

---

<sup>71</sup> Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 898.060. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 21/09/2016.

Isto é, a paternidade responsável gera efeitos inversos. Se de um lado, tem-se os deveres dos pais para com os filhos, de outro, existem os deveres destes filhos em relação aos seus pais, convertendo-se o princípio para uma ideia igualmente de filiação responsável.

Em disposição semelhante e inversa à prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)<sup>72</sup>, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) preconiza:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Assim, a paternidade responsável deve ser interpretada vislumbrando-se sua projeção contrária, pois se de um lado cria deveres aos pais, de outro cria obrigações aos filhos relacionadas ao princípio da solidariedade familiar.

Para evitar o uso indevido desta “filiação responsável”, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza sugere como alternativa à exclusão da paternidade, uma nova opção a ser considerada que

em linhas gerais, se basearia na possibilidade de que o juiz, mediante provocação do filho, declarasse, em ação própria, a desobediência ao princípio constitucional para extinguir somente os efeitos jurídicos que surgem da relação de parentesco com os pais faltosos<sup>73</sup>.

Assim, sugere-se que sempre que os pais não tenham cumprido responsabilmente as suas funções em benefício da prole, prestando-lhe cuidado e afeto, em desatendimento aos deveres decorrentes da paternidade responsável, os filhos sejam desobrigados de exercer a solidariedade familiar, em razão de ausência de reciprocidade.

---

<sup>72</sup> Artigo 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>73</sup> SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *O princípio da paternidade responsável: de suas diretrizes conceituais à influência sobre os efeitos decorrentes da filiação*. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 202. 2012.

### 3.1.5 Melhor interesse da criança, do adolescente e do jovem

O princípio do melhor interesse da criança, adolescente e jovem é fruto da evolução do conceito de família, que passou a valorizar os integrantes como sujeitos de direito e afastou-se da ideia da prole com fins laborais<sup>74</sup>.

Em razão de serem crianças, adolescentes e jovens pessoas em desenvolvimento, com personalidades em formação, merecem maior cuidado e zelo, buscando sempre ações que viabilizem o seu melhor interesse.

O significado do princípio não é um significado delimitado, fechado ou restrito, pois impossível adequar em cada caso concreto, dentro de determinado contexto social e histórico, o que seria o melhor para aquela criança ou adolescente. Assim, referido princípio tem conteúdo aberto.

Em que pese não constar expressamente em nossa Carta Magna, tem menção expressa no preâmbulo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança<sup>75</sup>, que prevê:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Corolário do reconhecimento deste princípio é sua obrigatória observância quando da leitura do ordenamento jurídico ou aplicação da lei pelo Judiciário. É norma que deve ser considerada na hermenêutica da legislação relacionada às crianças, adolescentes e jovens.

Este princípio foi utilizado para sustentar o posicionamento da multiparentalidade pela jurisprudência e doutrina. Tem-se que em casos que envolvam menores, a manutenção de mais de um pai ou de uma mãe, em tese, atende ao seu melhor interesse.

Nesse sentido é o julgado abaixo colacionado:

<sup>74</sup> A expressão “proletariado” tem origem no Império Romano. Era utilizado para designar a classe social mais baixa (*proletarii*), que cumpria a função de gerar filhos (prole) para expansão demográfica do império. MENEZES, Pedro. *Proletariado*. Disponível: <<https://www.todamateria.com.br/proletariado/>> Acesso em: 23 de nov. de 2020.

<sup>75</sup> Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20/11/1989, ratificada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14/9/1990 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 99.710, de 21/11/1990.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. **MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.** APLICAÇÃO DA *RATIO ESSENDI* DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. Grifos nossos<sup>76</sup>.

Da fundamentação para a decisão acima referida destaca-se o seguinte trecho:

6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões.

7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato.

Resta claro no julgado destacado que a multiparentalidade deve atender obrigatoriamente ao melhor interesse do filho, enquanto este se encontra na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Caso não se vislumbre a subsunção do caso concreto ao princípio, a multiparentalidade deve ser negada, cabendo ao interessado, ao atingir a maioridade, ter sua pretensão aferida pelo Judiciário, caso seja de seu interesse.

Como bem ressalta Rodrigo da Cunha Pereira, é o intérprete, através de uma escolha racional e valorativa, que deve averiguar, no caso concreto, a garantia do exercício dos direitos e garantias fundamentais pelo menor<sup>77</sup>.

Assim, enquanto menor, a multiparentalidade deve ser estabelecida e reconhecida quando no caso concreto vislumbrar-se atender ao melhor interesse da criança ou adolescente. Deve-se evitar o raciocínio genérico de que a

<sup>76</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1674849. Relator: Marco Aurelio Bellizze. Julgado aos 17/04/2018. Publicado aos 23/04/2018.

<sup>77</sup> *Princípios Fundamentais norteadores do Direito de Família*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 163.

multiparentalidade sempre será benéfica ao menor e projetar seus efeitos para além do momento atual, o que será debatido nos próximos capítulos.

### 3.2 O fenômeno da Multiparentalidade na ordem jurídica

A multiparentalidade é um fenômeno jurídico de origem doutrinária e jurisprudencial no qual se reconhece a existência de mais de um pai ou mais de uma mãe no efetivo registro de nascimento do interessado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais competente.

Este fenômeno passou a ser reconhecido em face dos casos de parentalidade socioafetiva em coexistência com a biológica.

João Baptista Villela em seu artigo publicado em maio de 1979 intitulado “Desbiologização da Paternidade” já destacava que:

a desbiologização da paternidade, que é, ao mesmo tempo, um fato e uma vocação, rasga importantíssimas aberturas sociais. Em momento particularmente difícil, quando o mundo atravessa aguda crise de afetividade, e dentro dele o País sofre com seus milhões de crianças em abandono em diferentes graus e espécies, a consciência de que a paternidade é opção e exercício, e não mercê ou fatalidade, pode levar a uma feliz aproximação entre os que não têm e carecem receber<sup>78</sup>.

Portanto, o vínculo socioafetivo de parentalidade já, de longa data, vem sendo discutido na doutrina e jurisprudência.

Inicialmente contemplado na ideia de adoção e estado de posse de filho, o vínculo socioafetivo gerador de parentesco é aquele reconhecido nas situações em que há mais que simples carinho entre os envolvidos. Há verdadeira responsabilidade parental que importa em deveres de cuidado espiritual e material, exteriorizando para aqueles à sua volta a condição de filho.

A parentalidade socioafetiva, para a doutrina:

[...] pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas<sup>79</sup>.

<sup>78</sup> Revista da Faculdade de Direito da UEFG, a. 27, nº 21, p. 415, maio 1979, p. 415/416.

<sup>79</sup> CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva – Efeitos Jurídicos*. 3ª ed. São Paulo, Atlas, 2017, p. 17.

Porém, não é qualquer vínculo de afeto que enseja o reconhecimento da parentalidade. Caio Mário Pereira destaca que:

É preciso, todavia, cuidar o julgador de aferir efetivamente se se trata de autêntica posse de estado, ou se a conduta do investigado para com o investigante permaneceu em nível de solidariedade humana, piedade cristã ou sentimento de amizade, que inspiraram dispensar ao investigante carinhos, cuidados e proteção por motivos outros, que não a paternidade<sup>80</sup>.

Nota-se que a socioafetividade de longa data vem sendo admitida como forma de criação de vínculo. Porém, era reconhecida em situações onde não havia paternidade ou maternidade estabelecida.

Alguns casos excepcionais de multiparentalidade foram apreciados pelo Judiciário, que entendeu pela possibilidade da manutenção de ambos os vínculos baseado em princípios de direito de família, tais como, melhor interesse da criança, jovem e adolescente, solidariedade familiar e afeto.

Porém, o que era excepcional se tornou comumente admitido na sociedade. Os julgados optam, em regra, pelo reconhecimento de multiparentalidade nos casos que lhe são submetidos, mantendo mais de dois vínculos de filiação.

Observa-se que a multiparentalidade foi até mesmo normatizada e expressamente prevista no Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (com redação atualizada pelo Provimento nº 83 do Conselho Nacional de Justiça) que dispõe:

O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

De outro lado, o Código Civil argentino dispõe em sentido diverso, determinando que a filiação não deva ser estabelecida de forma a ensejar a criação de mais de dois vínculos:

---

<sup>80</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 26ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 342.



Artigo 558 - Fontes de filiação. Igualdade de efeitos.

A filiação pode ocorrer por natureza, por meio de técnicas de reprodução humana assistida, ou por adoção. A filiação por adoção plena, por natureza ou por técnicas de reprodução humana assistida, matrimonial e extraconjugal, surte os mesmos efeitos, de acordo com o disposto neste Código.

Nenhuma pessoa pode ter mais de dois vínculos de filiação, qualquer que seja a natureza desta filiação<sup>81</sup>.

A legislação argentina admite, portanto, a existência de dois pais ou duas mães, mas proíbe a criação de três vínculos simultâneos, como ocorrem nas situações adicionais de relacionamento de afeto com madrastas e padrastos.

No Brasil, um dos primeiros casos de multiparentalidade admitidos na jurisprudência tratou da recorrente situação em que há consolidação de vínculo de filiação socioafetiva com quem passou a exercer as funções parentais depois da morte de um dos genitores. São os casos recorrentes de famílias recompostas.

Referida situação era anteriormente tratada pela doutrina e jurisprudência como caso de adoção unilateral com exclusão da paternidade ou maternidade anteriormente registrada para inclusão deste novo vínculo.

Porém, de forma inovadora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pela possibilidade de manutenção da mãe biológica, já falecida, em harmonia com a mãe com quem estabeleceu atual vínculo socioafetivo, como segue:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido<sup>82</sup>.

Referido entendimento foi replicado pelos demais Tribunais que passaram a reconhecer a possibilidade de multiparentalidade. Em decisão semelhante a Juíza

<sup>81</sup> Texto original: Artículo 558.- Fuentes de la filiación. Igualdad de efectos. La filiación puede tener lugar por naturaleza, mediante técnicas de reproducción humana asistida, o por adopción. La filiación por adopción plena, por naturaleza o por técnicas de reproducción humana asistida, matrimonial y extramatrimonial, surten los mismos efectos, conforme a las disposiciones de este Código. Ninguna persona puede tener más de dos vínculos filiales, cualquiera sea la naturaleza de la filiación.

<sup>82</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 64222620118260286, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgado aos 14/08/2012.

de Direito Ana Maria Gonçalves Louzada, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao julgar aos 06 de junho de 2014 o Processo nº 2013.06.1.001874-5<sup>83</sup>, entendeu pela inclusão do pai biológico, recentemente conhecido, junto ao pai socioafetivo que efetuou a *adoção à brasileira* no momento do registro. Para a magistrada,

O direito ao reconhecimento da multiparentalidade está embasado nos direitos da personalidade, que se visualizam através da imagem que se tem, honra e também privacidade da vida, direitos estes que se revestem essenciais à própria condição humana. [...] nestes casos, se para o filho for importante manter vínculo com seu ascendente genético, poderá constar o nome de dois pais, com as demais consequências jurídicas daí advindas, notadamente em relação ao parentesco, nome, pensão alimentícia, convivência, guarda e direito sucessório. [...] O Direito deve espelhar e proteger a vida da pessoa na sua inteireza. Se no caso concreto ela possuir duas mães, dois pais, ou seja lá a composição que sua família tenha, não cabe ao Direito e tampouco ao Judiciário impor limites a esta entidade familiar. [...] **Engessar arranjos familiares tendo como fundamento o dogma da unicidade de paternidade e maternidade, é apenas fazer uma leitura linear da vida.** É preciso que nossos horizontes sejam alargados, que nossa visão seja aprofundada, e que nossos braços sejam fontes de acolhimento. (Grifos nossos)

Observa-se que estes casos de família reconstituída são de alta recorrência na vida social. Atualmente com a alteração da Constituição Federal proveniente da Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, o divórcio restou facilitado ante a desnecessidade de comprovação de prazos para que o seja decretado. Desta forma, este mosaico familiar se forma frequentemente nos tempos atuais.

Posteriormente, a Justiça passou a examinar aquelas situações em que o casal de mulheres gerava um filho resultante de inseminação artificial com participação de doador anônimo de sêmen.

Era igualmente frequente a utilização do procedimento de adoção para regularização desta situação. Ocorre que em alguns casos a adoção era pleiteada por aquela que já era mãe biológica da criança, por ser a doadora do óvulo – situação um tanto quanto curiosa.

Objetivando uma solução mais célere comparado aos trâmites de uma adoção, a jurisprudência passou a considerar estabelecida nestes casos a dupla maternidade: a doadora do útero, também conhecida como *gestatrix*, era mãe em

---

<sup>83</sup> TJDF, Comarca de Sobradinho/DF, Autos do Processo nº 2013.06.1.001874-5, Juíza de Direito Dra. Ana Maria Gonçalves Louzada, julgado em 06.06.2014. Disponível em: <<http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2014/06/multiparentalidade-sentenca-do-tjdf.html>>. Acesso aos: 14 de setembro de 2020.

razão do parto (*mater semper certa est*) e a mãe genética, doadora do material genético (*genitrix*), firmava seu vínculo com a criança em razão do projeto comum de maternidade e vínculo socioafetivo demonstrado<sup>84</sup>.

Nesse sentido, destaque-se julgado do Tribunal de São Paulo:

Registro Civil. Averbação de dupla maternidade de filha de mãe biológica que mantém união estável com a outra autora e que planejaram juntas a gravidez por inseminação artificial de doador anônimo. Considerações sobre decisões do STJ e do STF que recomendam não mais criar óbice quanto ao reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas, nem ao reconhecimento por autorização judicial sem natureza contenciosa de dupla maternidade no registro de nascimento. Desnecessidade de ação judicial em alguma Vara da Família. Recurso do Ministério Público improvido. (TJSP - Apelação Cível 0022096-83.2012.8.26.0100; Relator: Maia da Cunha; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 27/03/2014; Data de Registro: 30/07/2015)

O reconhecimento de filho ensejando a dupla maternidade nestes casos, no Estado de São Paulo, passou a ser admitido inclusive na forma extrajudicial, a partir da pioneira decisão da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo no Processo CG n.º 2014/144284, julgado aos 19 de novembro de 2014<sup>85</sup>.

Em relação aos filhos biológicos, para os havidos durante a constância do casamento, a lei presume a filiação (CC 1.597); quanto aos concebidos fora dele, basta a declaração do pai perante o registrador para que seja averbada a paternidade no assento de nascimento (art. 1º, I, da Lei nº 8.560/92). No caso do filho havido fora do casamento, é importante destacar que não exige qualquer prova específica daquele que se apresenta com pai, sendo suficiente a afirmação desta qualidade perante o registrador – ou mesmo perante o juiz (o art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.560/92). Quanto à filiação por socioafetividade que, repita-se, não se confunde com a adoção, a via judicial também é prescindível porque a Lei nº 8.560/92 cuida do reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, sem discriminar o tipo de filiação: biológica ou socioafetiva. Assim, impedir o reconhecimento da filiação socioafetiva na via administrativa implicaria inegável afronta à vedação da discriminação da filiação em virtude da natureza prevista no § 6º, do art. 227, segundo o qual: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Deste modo, se o filho biológico pode ser reconhecido voluntariamente pelo pai mediante simples declaração – desacompanhada de qualquer prova – feita perante o oficial de registro civil, o mesmo direito, nas mesmas condições, deve ser concedido ao filho socioafetivo.

Posteriormente, o procedimento restou regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, o que será examinado adiante.

<sup>84</sup> Atualmente os casos filhos havidos por reprodução assistida são disciplinados pelo Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017 do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>85</sup> Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, Dr. Swarai Cervone de Oliveira.

Com o reconhecimento da multiparentalidade, tem-se, portanto, que

[...] a criança teria, então, com ambos os pais, o direito ao parentesco, tendo vínculo jurídico com os parentes de ambos, assim como impedimentos matrimoniais; o direito ao nome, de modo que o “nome de família materno, paterno, da madrasta, do padrasto, ou socioafetivo e o avoengo poderão ser incluídos no nome civil”; o direito de convivência e guarda, sendo necessária a definição de convivência e guarda, a fim de assegurar o melhor interesse da criança, podendo todos os envolvidos dialogar sobre os destinos desse filho; o direito a alimentos, devendo o pensionamento alimentar ser estendido a todos; o direito ao reconhecimento genético; e o direito à herança, tendo o filho direito de receber herança de tantos pais/mães quantos tiver<sup>86</sup>.

Diante desta nova realidade, imperioso admitir a possibilidade de coexistência da filiação biológica e da filiação socioafetiva, ainda que dê ensejo à multiparentalidade. Não há como negar respeito a projetos pluriparentais, de quem planejou e realizou o sonho de constituir família. O Poder Público abriu caminho para estes novos arranjos familiares sejam reconhecidos como legítimos, trazendo uma perspectiva de igualdade, pluralidade e solidariedade na sociedade.

### 3.3 Reconhecimento Socioafetivo de Filho nas vias Judicial e Extrajudicial

O reconhecimento de filho é classificado como ato jurídico *stricto sensu*, isto é, aquele ato praticado por uma conduta humana, mas com efeitos e consequências inevitáveis e juridicamente previstas.

Segundo Maria Helena Diniz,

os atos jurídicos em sentido estrito geram consequências jurídicas previstas em lei e não pelas partes interessadas, não havendo, como ocorre nos negócios jurídicos, regulamentação da autonomia privada, que cria norma para regular interesses das partes<sup>87</sup>.

Assim, com o reconhecimento de um filho, inúmeras consequências são esperadas.

Na vigência do anterior Código Civil, os filhos nascidos fora do casamento eram classificados como ilegítimos, podendo ser das espécies, naturais ou espúrios.

<sup>86</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 26ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 2018, p. 345.

<sup>87</sup> DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 248.

Os naturais nasciam de homem e mulher que não tinham impedimentos para se casarem enquanto os espúrios eram aqueles nascidos de pais com impedimentos (adulterinos e incestuosos).

Os filhos incestuosos e os adulterinos, conforme redação original da legislação referida, não podiam ser reconhecidos<sup>88</sup>. Somente com o Decreto-Lei nº 4.737 de 24 de setembro de 1942, houve a previsão de reconhecimento do filho havido fora do matrimônio, se realizada após o desquite<sup>89</sup>. Posteriormente, com a Lei 7.841/1989 houve revogação do artigo que proibia o reconhecimento de filhos incestuosos ou adulterinos. Com o advento da Constituição Federal, houve a igualdade na filiação, não mais se distinguindo os filhos por “espécies” ou “categorias”.

Atualmente o reconhecimento de filho é regulamentado pelas Leis nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº. 8.560/92 (averiguação de paternidade oficiosa), pelo Código Civil e por Provimentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, a saber: Provimento nº 16 e Provimento nº 63 com alterações dadas pelo Provimento nº 83, abaixo tratados.

O artigo 1.609 do Código Civil prevê modalidades de reconhecimento de paternidade: no registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular, por testamento e por manifestação direta e expressa perante o juiz.

Portanto, o reconhecimento de filho pode se dar na forma judicial ou extrajudicial. Independentemente da modalidade adotada, deve atender aos requisitos impostos pela lei.

Primeiramente, destaca-se que o reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz (entre 16 e 18 anos de idade) independerá de assistência de

---

<sup>88</sup> “Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos”.

<sup>89</sup> O Decreto-Lei nº 4.737 de 24 de setembro de 1942 tratava do reconhecimento filhos naturais: “Art. 1º O filho havido pelo cônjuge fora do matrimônio pode, depois do desquite, ser reconhecido ou demandar que se declare sua filiação”. Referido Decreto-Lei foi editado para atender à situação que vivia Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo. Chateaubriand era legalmente casado com Maria Henriqueta Barrozo do Amaral (dela, separado de fato), mas teve uma filha com Cora Acuña, chamada de Teresa Acuña. Não pôde reconhecer a filha e pleitear sua guarda, em razão de proibição expressa da legislação à época vigente. Assim, atuou para que este Decreto-Lei fosse promulgado. Com a sua promulgação, novamente exerceu *lobby* para alteração do artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.200 de 1.941 que estabelecia a guarda do menor para aquele que primeiro o reconheceu como filho. E igualmente a lei foi alterada pelo Decreto-Lei nº 5.213, de 21 de janeiro de 1943 que passou a prever que: “o filho natural, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor que o reconheceu e, se ambos o reconheceram, sob o do pai, salvo se o juiz entender doutro modo, no interesse do menor”. Este Decreto ficou conhecido como “Lei Teresoca”, em alusão ao nome de sua filha. Fonte: MELO, Paulo Fernando. “*Se a lei é contra mim, vamos ter que mudar a lei*”, de 30 de maio de 2020. Disponível em: <<http://paulofernando.com.br/se-a-lei-e-contra-mim-vamos-ter-que-mudar-a-lei-senador-assis-chateaubriand/>>. Acesso em: 05 de out. de 2020.

seus pais, tutor ou curador, isto porque, em analogia à idade em que atinge a capacidade testamentária e, considerando que em testamento o maior de dezesseis anos pode como cláusula principal ou incidental reconhecer filho, interpreta-se o sistema a considerar aquele acima de 16 (dezesseis) anos capaz pessoalmente para o ato.

Ainda, nos casos em que o filho a ser reconhecido é maior de idade, o ato dependerá de sua anuência<sup>90</sup>. Caso à época do reconhecimento seja menor, dependerá da anuência da mãe e o menor poderá impugnar a paternidade nos quatro anos que se seguirem à sua maioridade ou emancipação.

Porém, há situações em que o reconhecimento do filho não se dá de forma voluntária, sendo necessário manejar ação de investigação de paternidade. O reconhecimento judicial de filho resulta de sentença proferida em ação intentada para esse fim pelo filho a qualquer tempo, por ser imprescritível<sup>91</sup>. Vale ressaltar que nas ações julgadas à época em que impraticável a realização de exame de DNA, a doutrina entende pela relativização da coisa julgada, admitindo nova ação com o objetivo de realizar o exame pericial adequado<sup>92</sup>. De outro lado, de acordo com a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, artigo 2º-A parágrafo único, da Lei n.º 8.560/1992, negar-se à realização do exame, faz nascer a presunção relativa de paternidade, como segue:

Súmula 301: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

Artigo 2º-A, parágrafo único da Lei n.º 8.560/1992, incluído pela Lei n.º 12.004/2009: Art. 2º-A. (...) Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Em relação ao reconhecimento de filiação na esfera judicial, até o momento tratado, não há qualquer celeuma quanto à sua aplicação, mesmo porque não prescinde de ampla dilação probatória.

---

<sup>90</sup> Artigo 1.614 do Código Civil: “O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação”.

<sup>91</sup> Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal.

<sup>92</sup> Rodrigo Klippel e Antonio Adonias Bastos propõem para estes casos a propositura de uma ação rescisória, ainda que fora do prazo regular de dois anos, para admitir a revisão atípica da coisa julgada. *Manual de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 522 a 531.

Já na esfera administrativa o debate acerca do reconhecimento de filho socioafetivo tem sido acalorado.

A Lei nº 8.560/92 trouxe importante avanço para o procedimento extrajudicial de reconhecimento de filho. Festejada por doutrina e aplicadores do Direito, criou espaço para a edição de Provimento tratando do tema.

O Provimento n.º 16 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de fevereiro de 2012 especificou o processo de reconhecimento de filho perante os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais. Previu em seu Anexo que deverá constar do procedimento, a seguinte declaração:

DECLARO, sob as penas da lei, que a filiação por mim afirmada é verdadeira e que RECONHEÇO, nos termos do art. 1.609, II, do Código Civil, meu (minha) FILHO (A) BIOLÓGICO (A) acima identificado (a). Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo.

Desta forma, o reconhecimento de paternidade na via administrativa se tornou ainda mais célere.

Ocorre que, após alguns anos de sua vigência, Oficiais de Registro Civil do Estado de São Paulo começaram a entender possível a aplicação do Provimento n.º 16 do Conselho Nacional de Justiça que tratava do reconhecimento extrajudicial de filiação biológica, para os casos de filiação socioafetiva<sup>93</sup>, embasados inclusive na decisão da Corregedoria Geral de Justiça que admitiu a dupla maternidade em caso de filhos concebidos por reprodução assistida, já mencionada no presente trabalho.

Desta forma, autorizados pelo respectivo Juiz Corregedor, Oficiais de Registro Civil aplicavam o reconhecimento administrativo de paternidade estabelecido no Provimento n.º 16 do Conselho Nacional de Justiça para todos os casos em que se vislumbrava vínculo socioafetivo, não se limitando aos casos de reprodução assistida.

Buscando regulamentar a situação, o Conselho Nacional de Justiça editou aos 14 de março de 2016, o Provimento n.º 52<sup>94</sup> que dispôs sobre o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida.

---

<sup>93</sup> Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN SP. *Registro Civil de Quadra (SP) realiza novo procedimento de reconhecimento de paternidade socioafetiva*. Publicado em: 20/04/2015. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MjUzOTA=>>>. Acesso em: 05 de out. de 2020.

<sup>94</sup> Atualmente o Provimento se encontra revogado pelo Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017 do mesmo Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma, foi o primeiro ato normativo que previu expressamente da possibilidade de multiparentalidade com o reconhecimento de filho por duas mães ou por dois pais, pela via administrativa. Ainda, determinou a igualdade neste arranjo familiar, ao prever em seu artigo 1º, §2º que

Nas hipóteses de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem haver qualquer distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Porém, mesmo com a regulamentação acima referida, remanescia a dúvida a respeito da utilização do Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça para casos de filiação socioafetiva não decorrente de reprodução assistida. A técnica enfrentava fortes opositores.

Os Ministérios Públicos Estaduais, inclusive o da Bahia, manifestaram-se contra a utilização da via extrajudicial para os casos de reconhecimento socioafetivo<sup>95</sup>, por entenderem se tratar de burla à adoção, sem a necessária participação do curador para defesa dos interesses dos menores.

Buscando esclarecer divergências, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n.º 63 de 14 de novembro de 2017, que previa o reconhecimento específico socioafetivo.

O Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, que tratou do tema de forma mais ampla que o anterior Provimento nº 52/2016, fixou a possibilidade expressa de reconhecimento socioafetivo, pela via administrativa, bem como, de estabelecimento de dupla maternidade ou paternidade nos casos de reprodução assistida realizadas por casais homossexuais.

---

<sup>95</sup> O Ministério Público da Bahia, por meio da Procuradora Geral de Justiça, Ediene Lousado, recomendou aos promotores de Justiça do Estado que provoquem os oficiais de Registros Cíveis de Pessoas Naturais a se absterem de realizar o processamento de reconhecimentos de paternidade ou de maternidade socioafetivas, que envolvam crianças ou adolescentes, com esteio no Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça ou em normas regulamentares dele providas, sem descuidar de medidas outras cabíveis. A Recomendação nº 04/2018 foi assinada em 24 de agosto de 2018 (Disponível em <<https://www.mpba.mp.br/noticia/43990>>. Acesso aos 08-Jul-2019). No mesmo sentido, o Ministério Público de Goiás encaminhou representação à Procuradora-Geral da República para que seja arguida a inconstitucionalidade do Provimento nº 63/2017, em razão de entender que a previsão da filiação socioafetiva sinaliza, inicialmente, uma violação aos princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta, inseridos no artigo 227 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/filiacao-socioafetiva-mp-go-pede-questionamento-de-provimento-da-corregedoria-nacional-de-justica--2#.XS0giuhKjIU>>. Acesso em: 08 de jul. de 2019.



Neste ponto, importante é destacar o possível conflito com o Estatuto da Criança e Adolescente que prevê em seu artigo 27:

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Tem-se, portanto, que o conhecimento da origem genética é direito do filho, cabendo inclusive remédio constitucional para conhecimento de suas informações (*habeas data*). Com o Provimento n.º 63/2017 autorizou-se que os assentos de nascimento fossem realizados diretamente em nome daqueles que idealizaram a inseminação artificial, pouco importando a origem do sêmen, do óvulo ou do útero em que foi gestacionada a criança. Há aparente conflito com o direito do filho ao seu conhecimento genético que não constará do assento e, em muitos casos, é até mesmo informação sigilosa das empresas fornecedoras do material genético.

Ainda, o procedimento originalmente previsto pelo Conselho Nacional de Justiça no Provimento n.º 63/2017 para o reconhecimento socioafetivo administrativo nos demais casos não provenientes de inseminação artificial, continuou a ser muito criticado, pois aceitava sua aplicação irrestrita independentemente da idade do reconhecido, bem como, dependia de mera declaração do interessado perante o Registro Civil escolhido.

Poderia ser argumentado que seria uma espécie de restauração da, anteriormente existente e contemporaneamente criticada, adoção por escritura pública, vigente em nosso ordenamento jurídico até 01º de novembro de 2009, pois nesta, bastava a declaração do interessado perante o titular de serventia extrajudicial para que o vínculo não biológico de filiação (vínculo civil) fosse criado<sup>96</sup>.

Buscando conciliar o entendimento das partes e dos Ministérios Públicos, bem como, dos demais órgãos e instituições atuantes na causa, o Conselho Nacional de Justiça atualizou o Provimento n.º 63, publicando o Provimento n.º 83

---

<sup>96</sup> O Código Civil de 1916 previa em seu artigo 134, inciso I e artigo 375, primeira parte, a adoção de por escritura pública, denominada adoção simples, que estabelecia vínculo entre pais e filhos, sem reflexos extensivos aos demais parentes. Com a vigência da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), a adoção de menores de idade foi restrita a processos judiciais. E, somente com a edição da Lei 12.010/09 que alterou o artigo 1.619 do Código Civil vigente, contemplou-se a proibição da adoção de maiores por escritura.

de 14 de agosto de 2019 que alterou significativamente o procedimento de reconhecimento de filho na esfera extrajudicial, como veremos<sup>97</sup>.

Aquele que deseja reconhecer um filho socioafetivo deve comparecer a um Registro Civil das Pessoas Naturais para iniciar o procedimento, podendo ser diverso daquele em que o assento foi lavrado. Exige-se que o interessado seja maior de 18 (dezoito) anos, tenha uma diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos com aquele que pretende reconhecer, bem como, não seja irmão ou ascendente deste. Observa-se que estes primeiros requisitos são idênticos aos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 42 para o processo de adoção, demonstrando a opção de equiparação do reconhecimento socioafetivo à adoção.

Diferentemente da adoção, o reconhecimento extrajudicial restou limitado tão somente às pessoas maiores de doze anos de idade. Muito provavelmente a limitação tenha sido para atender aos anseios do Ministério Público, que defende se tratar de verdadeira adoção, a ser realizada mediante necessária interferência jurisdicional.

---

<sup>97</sup> O artigo 10 previu a aplicação do reconhecimento socioafetivo na via administrativa apenas para maiores de 12 anos de idade. Ainda, o artigo 10-A estabeleceu meios de prova para aferição de uma paternidade ou maternidade estável e pública. O artigo 11 determinou encaminhamento do procedimento ao Ministério Público. Por fim, o artigo 14 esclareceu ser somente possível a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. Provimento n° 83 do Conselho Nacional de Justiça: "Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (...) art. 11 (...) 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público. II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá ao registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente. III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la. (...) art. 14 (...) 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial".

O procedimento deverá contar com a anuência da criança ou adolescente, bem como de sua mãe, se a pessoa a ser reconhecida for menor de dezoito anos de idade.

Conforme determinado, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Isto não significa que esteja proibida a dupla maternidade ou dupla paternidade em decorrência do reconhecimento. Conforme nota técnica emitida pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN BR)<sup>98</sup> é possível realizar o reconhecimento de paternidade e ou maternidade socioafetiva, mesmo que já existam pai e mãe registral, respeitando sempre o limite instituído no provimento de no máximo constar dois pais e também duas mães no termo. A justificativa para imposição de limite de reconhecimento socioafetivo na esfera administrativa é a de impedir adoções socioafetivas bilaterais e prevenir-se que o mecanismo do reconhecimento de filho socioafetivo na via administrativa seja usado por casais que pretendem mascarar uma adoção (“adoção à brasileira”), burlando o sistema. Desta forma, o reconhecimento que implique inclusão do lado materno e no lado paterno por socioafetividade deverá ser judicial, esfera esta que admite ampla dilação probatória e será mais efetiva na investigação de eventual burla à legislação.

Alterando-se o paradigma do regulamento anterior em que bastava a declaração dos interessados, o Provimento n.º 83 entendeu que a estabilidade e continuidade da relação socioafetiva deve ser auferida pelo Oficial do Registro Civil.

Desta feita, faz-se necessário apresentar provas para configuração da posse do estado de filho. Os requisitos da *reputatio* e *tractatus* serão exteriorizados por documentos e testemunhas a serem apresentadas perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. Em que pese não ser previsão inédita<sup>99</sup>, a aferição de

---

<sup>98</sup> Nota de Esclarecimento acerca do Provimento CNJ n° 63/2017 de 06 de dezembro de 2017. Disponível em <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20(1).pdf)>. Acesso em: 14 de set. de 2020.

<sup>99</sup> O Provimento n° 28 de 05/02/2013 do Conselho Nacional de Justiça já previa espécie de instrução probatória para lavratura de registro de nascimento tardio, rementendo às vias judiciais somente se o Oficial suspeitar de falsidade na declaração.

provas pelas serventias extrajudiciais é discutível, em razão da ausência de poderes instrutórios<sup>100</sup> do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

O Provimento traz rol exemplificativo das provas a serem produzidas pelo pretense pai, a saber: documento escolar em que figure como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida; etc.

Após a verificação dos elementos concretos que exteriorizam a paternidade ou maternidade socioafetiva, atendidos os requisitos, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para emissão de seu parecer.

Caso o parecer seja desfavorável, não será averbado o reconhecimento, sendo eventuais dúvidas dirimidas pelo Juiz Corregedor competente.

Porém, caso seja favorável, a averbação será realizada com a expedição de nova certidão do assento de nascimento com a paternidade ou maternidade estabelecida pelo procedimento.

Diante do explicitado, constata-se que o procedimento de reconhecimento socioafetivo na esfera extrajudicial, excetuada a situação específica de reprodução assistida, tornou-se mais rigoroso e complexo com o Provimento nº 83, do Conselho Nacional de Justiça, que visou harmonizar as exigências das classes jurídicas quanto à maior segurança atribuída a este ato de extrema relevância social.

---

<sup>100</sup> Conforme artigo 370 do Código de Processo Civil: “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”. Referidos poderes foram contemplados para que o Juiz possa valorar as provas de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

## 4. REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

### 4.1 Família, Propriedade e Sucessão

O contexto de família historicamente esteve alinhado à ideia de propriedade privada e Estado.

Inicialmente a sociedade vive em grupos familiares nômades em que os meios de produção eram voltados à subsistência, com ausência de Estado. Contudo, em um segundo momento, temos o surgimento de uma família, em sua maioria com preponderância masculina, voltada à agricultura e, portanto, fixando um território específico, sociedade esta já estruturada e organizada, como forma embrionária da noção de Estado.

Houve a civilização egípcia que, marcada pela agricultura à margem do Rio Nilo, trouxe a preocupação com a propriedade. No momento de passagem da vida para a morte, para alcançar o submundo, o morto deveria fazer a “confissão negativa”, que era nada mais que uma lista de 42 (quarenta e duas) condutas que este não poderia ter praticado durante a vida. O julgamento era feito sob os olhos da Deusa Maat, deusa da verdade, justiça e da ordem divina.

Destas quarenta e duas condutas, nove traziam a noção de propriedade:

02. Eu não roubei com violência. 03. eu não furtei. 05. Eu não furtei grãos. 06. Eu não me apropriei de oferendas. 07. Eu não furtei propriedades do deus. 09. Eu não desviei comida. 16. Eu não furtei de terras cultivadas. 40. Eu não desviei os bolos khenfu dos espíritos dos mortos. 42. Eu não matei o gado pertencente a deus<sup>101</sup>.

O fenômeno da transmissão de propriedade após a morte era igualmente previsto na civilização egípcia, estabelecendo-se diferença entre os filhos.

Segundo menciona Débora Cristina Holenbach Grivot:

A evolução do direito no sistema jurídico egípcio direciona-se à formação de uma oligarquia sacerdotal, com hereditariedade dos cargos, onde a

<sup>101</sup> CORDEIRO, Rodrigo Alves. *Direito comparado: uma análise comparativa acerca do Direito no Egito antigo e o Direito nos dias atuais*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-150/direito-comparado-uma-analise-comparativa-acerca-do-direito-no-egito-antigo-e-o-direito-nos-dias-atuais/>>. Acesso aos 23 de setembro de 2020.

evolução do direito público corresponde à evolução paralela do direito privado: poder paternal e marital, desigualdade nas sucessões pela primogenitura e privilégio da linha masculina<sup>102</sup>.

No Direito Hebreu Antigo, de maneira geral, a herança era igualmente transmitida ao primogênito. No entanto, essa passagem não era automática, tendo de ser conferida pelo pai mediante uma bênção especial, conforme passagem da Bíblia:

32."Quem és tu?" – perguntou-lhe seu pai Isaac. "Eu sou o teu filho primogênito Esaú." 33. Então Isaac, tomado de emoção violenta, exclamou: "Quem é, pois, aquele que foi à caça e me trouxe o prato que eu comi antes que tu voltastes? Eu o abençoei, e ele será bendito". 34.Ouvindo essas palavras de seu pai, Esaú soltou um grito cheio de amargura, e disse-lhe: "Abençoa-me também a mim, meu pai!". 35."Teu irmão – respondeu-lhe Isaac – veio, fraudulentamente, tomar a tua bênção." 36.Esaú disse então: "Será porque ele se chama Jacó que me suplantou já duas vezes? Tirou-me meu direito de primogenitura, e eis que agora me rouba minha bênção!". E ajuntou: "Não reservaste, porventura, uma bênção também para mim?".\* 37.Isaac respondeu-lhe: "Eu o constituí teu senhor, e dei-lhe todos os seus irmãos por servos e o estabeleci na posse do trigo e do vinho. Que posso ainda fazer por ti, meu filho?". 38.Esaú disse ao seu pai: "Então só tens uma bênção, meu pai? Abençoa-me também a mim, meu pai!". E pôs-se a chorar. 39.Isaac tomou a palavra: "Eis – disse ele – que a tua habitação será desprovida da gordura da terra e do orva-lho que desce do céu. 40.Viverás de tua espada, servindo o teu irmão, mas, se te libertares, quebrarás o seu jugo de cima do teu pescoço." Gênesis 27, 32-40.<sup>103</sup>

Dentre as civilizações antigas, podemos ainda mencionar a babilônica, que dispunha expressamente em seu Código de Hamurabi sobre direito de família e herança, em regra, partilhando de forma igualitária entre os filhos, como a seguir transcrito:

§165° Se um *awilum* deu de presente a seu herdeiro, que lhe agrada, um campo, um pomar ou uma casa e escreveu-lhe um documento selado, depois que o pai morrer, quando os irmãos repartirem: ela tomará o presente que o pai lhe deu; além disso repartirão os bens da casa paterna em partes iguais. (...) § 167 Se um *awilum* tomou uma esposa, ela lhe gerou filhos, e (depois) essa mulher morreu e (se) após a sua morte ele tomou uma outra mulher e ela (lhe) gerou filhos: depois que o pai morrer, os filhos

<sup>102</sup> *Linhas Gerais sobre Direito Sucessório na Antiguidade: do Egito ao Direito Romano*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – nº 32, 2014. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69422/39176#:~:text=De%20modo%20geral%2C%20a%20lideran%C3%A7a,quando%20da%20morte%20do%20pai.&text=Mas%20reconhecer%C3%A1%20por%20primog%C3%AAAnito%20o,pertence%20o%20direito%20de%20primogenitura>>. Acesso aos 23/09/2020.

<sup>103</sup> Gênesis 27, 32-40.

não repartirão conforme as mães, mas tomará cada um do dote de sua mãe; os bens da casa paterna, eles (os) repartirão em partes iguais<sup>104</sup>.

No Direito Romano, o sucessor do falecido era quem continuaria com o culto religioso da família. Por esta razão, o testamento sempre foi muito importante em Roma. Com a adoção e o testamento, o culto familiar transcenderia à pessoa do falecido. Porém,

a sucessão só se operava na linha masculina, porque a filha não continuaria o culto, já que com seu casamento renunciaria à religião de sua família para assumir a do marido<sup>105</sup>.

Em outro momento histórico, incidiu a influência das ideias socialistas, que entendiam a herança como mais um fator de criação de diferenças sociais. Para os pensadores socialistas, o direito sucessório deveria ser abolido, devolvendo-se ao Estado os bens da pessoa que falecer. Sustentam que:

o direito hereditário, por um lado, não só cria como incentiva a desigualdade entre os homens, alimentando, desse modo, a injustiça. Além de injusto, entendem aqueles pensadores que a consagração do direito hereditário é inconveniente, pois acoroça a indolência, visto que as pessoas aquinhoadas com uma herança não precisam trabalhar para sobreviver, o que implica diminuição da mão-de-obra nacional; por outro, o direito hereditário vai impedir que os meios de produção caiam nas mãos dos mais aptos, o que representa eventual ameaça de prejuízo para a coletividade<sup>106</sup>.

De outro lado, para opositores do socialismo, um dos fundamentos da transmissão da herança aos familiares baseava-se justamente na ideia de incentivar o indivíduo a trabalhar fervorosamente e amealhar riqueza, aumentando o patrimônio da sociedade.

O papa Leão XII escreveu em sua Carta encíclica *Rerum novarum*:

A natureza não impõe somente ao pai de família o dever sagrado de alimentar e sustentar seus filhos; vai mais longe. Como os filhos reflectem a fisionomia de seu pai e são uma espécie de prolongamento da sua pessoa,

<sup>104</sup> BOUZON, Emanuel. O Código de Hammurabi: introdução, tradução e comentários de E. Bouzon. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1980, p. 75 e 76. O Código de Hammurabi previa três classes sociais: a do *awilum* ("filho do homem"), ou seja, a classe mais alta, dos homens livres, que era merecedora de maiores compensações por e de outro lado arcava com multas mais pesadas; a do *mushkenum*, classe imediatamente inferior à primeira, correspondente ao cidadão livre mas de menor *status* e obrigações mais leves; por último, a do *wardum*, escravo marcado que no entanto, podia ter propriedade.

<sup>105</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Família e Sucessões. 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2020, v.5, p. 545.

<sup>106</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil – Direito das Sucessões*. 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 1988, p. 5 e 6.

a natureza inspira-lhe o cuidado do seu futuro e a criação dum património que os ajude a defender-se, na perigosa jornada da vida, contra todas as surpresas da má fortuna. Mas, esse património poderá ele criá-lo sem a aquisição e a posse de bens permanentes e produtivos que possam transmitir-lhes por via de herança?<sup>107</sup>

No pensamento marxista tradicional, a família era uma instituição reprodutora da ideologia do Estado, que surge com preponderância da figura masculina. Segundo Engels, o homem tem a função de

procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível; e exige-se essa paternidade indiscutível porque os filhos, na qualidade de herdeiros diretos, entrarão, um dia, na posse dos bens de seu pai<sup>108</sup>.

O direito sucessório caminhou para a ideia de transmissão do patrimônio aos familiares após a morte, como corolário do direito de propriedade.

Para John Locke, o direito à propriedade é um direito natural, ou seja, já existe no estado de natureza, assim como o direito à vida e à liberdade<sup>109</sup>.

No Direito Constitucional brasileiro o direito à propriedade é previsto como direito fundamental, nos termos do artigo 5º da Carta Magna<sup>110</sup>.

Da mesma forma o constituinte deu destaque à herança garantindo-lhe igualmente *status* de direito fundamental<sup>111</sup>.

Segundo Silvio de Salvo Venosa, herança é definida como

o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido. [...] Destarte, a herança entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como o patrimônio do *de cuius*. Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança. [...] A compreensão da herança é de uma universalidade. O herdeiro recebe a herança toda ou uma quota-fração dela, sem determinação de bens, o que ocorrerá somente na partilha. O herdeiro pode ganhar essa condição por estar colocado na ordem de vocação hereditária

<sup>107</sup> PAPA LEÃO XIII. Carta encíclica *rerum novarum* de 15 de Maio de 1891. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html)> Acesso aos 23 de setembro de 2020.

<sup>108</sup> ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 5ª ed., São Paulo: Global Editora, 1984, p. 100.

<sup>109</sup> KRITSCH, Raquel. *Liberdade, propriedade, Estado e governo: elementos da teoria política de John Locke no 'Segundo Tratado sobre o Governo'*. Revista Espaço Acadêmico, v. 10, n. 115, p. 73-85, 3 dez. 2010, p. 77.

<sup>110</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade”.

<sup>111</sup> “Art. 5º (...) XXX - é garantido o direito de herança”.



(art. 1829) ou por ter sido aquinhoado com uma fração da herança por testamento<sup>112</sup>.

Assim, o patrimônio amealhado em vida é transmitido a quem a lei considera herdeiro. Desde a Antiguidade os filhos, ainda que muitas vezes em desigualdade entre eles, são considerados herdeiros para fins de recebimento do patrimônio de seu pai falecido.

Atualmente o Código Civil dispõe em seu artigo 1.829<sup>113</sup> uma ordem, denominada ordem de vocação hereditária, taxativa dos herdeiros legítimos, ou seja, herdeiros que poderão ser chamados a receber a herança.

São, portanto, herdeiros legítimos: descendentes, cônjuge ou companheiro<sup>114</sup>, ascendentes e colaterais até quarto grau (irmãos, sobrinhos, tios, sobrinhos-netos, tios-avôs e primos)<sup>115</sup>. Dentre estes, são herdeiros necessários os descendentes, cônjuge ou companheiro<sup>116</sup> e ascendente. Isto significa que, havendo sucessor de alguma dessas classes, não se chamará os colaterais a suceder.

Como podemos aferir, há estreita ligação entre família, propriedade privada e direito sucessório. Para Silvio Venosa,

a noção de propriedade individual foi fator de agregação da família. Quando se corporifica a família, nasce a propriedade privada. Com a família e a propriedade surge o direito sucessório como fator de continuidade do corpo familiar<sup>117</sup>.

Desta forma, reconhecer um vínculo de parentesco, de origem natural, civil ou outra origem, implica necessariamente em reflexos no direito sucessório. Daí a importância da análise da multiparentalidade como novo padrão de família socialmente e juridicamente reconhecido.

<sup>112</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Família e Sucessões. 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2020, v.5, p. 549.

<sup>113</sup> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

<sup>114</sup> Conforme decidido no Recurso Extraordinário nº 878.694 do Supremo Tribunal Federal.

<sup>115</sup> Art. 1.839 do Código Civil: "Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau".

<sup>116</sup> Não se desconhece existir entendimento contrário que não atribuiu ao companheiro a qualidade de herdeiro necessário. Em seu voto quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694 do Supremo Tribunal Federal que equiparou cônjuge e companheiro para efeitos sucessórios o Ministro Edson Fachin expressamente afirmou: "Na sucessão, a liberdade patrimonial dos conviventes já é assegurada com o não reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário, podendo-se afastar os efeitos sucessórios por testamento".

<sup>117</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Família e Sucessões. 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2020, v.5, p. 548.

## 4.2 Multiparentalidade e Reflexos Sucessórios

A multiparentalidade, como vimos, é a existência de mais de um pai ou mais de uma mãe registral. Na via judicial, não há limites quantitativos da figura de pai ou mãe, bastando o preenchimento de requisitos legais e doutrinários para que a paternidade ou maternidade seja estabelecida, ao contrário da via extrajudicial, conforme já mencionado anteriormente.

Mas, diante do reconhecimento social e jurídico da multiparentalidade e do estabelecimento de novos paradigmas de família, devemos continuar a aplicar as regras sucessórias estabelecidas para famílias tradicionais constituídas de um pai e uma mãe?

Nota-se a possibilidade de participação do filho em inúmeras sucessões paternas e maternas, bem como, a participação destes pais nas sucessões de seus descendentes, quando da ocorrência desta hipótese legal, ainda que durante a vida tenha inexistido qualquer vínculo de afeto, escancarando interesses meramente patrimoniais dos envolvidos.

Preocupa-se com o atendimento ao princípio do melhor interesse da criança, adolescente e jovem ao se estabelecer múltiplas paternidades e maternidades. Porém, pouco se discute os direitos e obrigações que nascem para os filhos em relação a estes pais. O dever de solidariedade é recíproco e a situação apenas se potencializa com a multiparentalidade.

Pode-se imaginar um filho abastado, reconhecido por seu pai biológico e pai afetivo, que amealhou patrimônio vultoso durante a vida adulta. A paternidade biológica apenas foi estabelecida na esfera registral, nunca tendo este pai cumprido com seus deveres parentais. Caso este filho venha a falecer sem deixar descendentes, seu patrimônio deverá ser dividido entre seus pais, independentemente da participação afetiva destes em sua vida.

No Brasil, não há tendência em tratar da disposição do patrimônio para após a morte. A sucessão testamentária é exceção. Ainda, no caso de disposições testamentárias que envolvam herdeiros necessários, ou seja, ascendentes, descendentes e cônjuge, a legislação estabelece limites de disposição do patrimônio<sup>118</sup>, o que torna ainda menos interessante eventual estipulação.

---

<sup>118</sup> O artigo 1.846 do Código Civil garante aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança (parte legítima).

O Direito deveria acompanhar as mudanças sociais. Cabe ao intérprete da lei a função de aplicá-las às novas realidades da sociedade. Com o conceito de família não foi diferente. Através da hermenêutica, por meio da mutação constitucional, os julgadores passaram a interpretar e reconhecer novos padrões de família, novos conceitos de conjugalidade, sem que tenha ocorrido a alteração da lei ordinária.

Como bem advertiu Georges Ripert: *quando o direito ignora a realidade, a realidade se vingando ignorando o direito*<sup>119</sup>.

Atualmente no direito brasileiro para eventual exclusão do herdeiro necessário na participação da herança faz-se necessário que incida causa de deserdação ou indignação, como veremos adiante. Assim, na multiparentalidade a regra é de que o filho participe de tantas quantas forem as sucessões abertas em razão da morte de cada um de seus pais ou mães, diferentemente do que ocorre com a adoção em que os vínculos jurídicos são rompidos com a família biológica para fins sucessórios.

Caso curioso foi o julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>120</sup> e narrado por Christiano Cassettari em seu livro *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva*:

O caso envolve duplicidade de registro de nascimento. O primeiro registro do homem que construiu sua história de vida como CARLOS (registro de Bauru, como nascido em outubro de 1950, filho de Marino e Leise) foi celebrado pelo pai biológico (Valdemiro) com o nome de Valdemiro Filho, nascido em abril de 1950 e filho de Valdemiro e Tereza, sendo que no registro constou como “ilegítimo”. Ficou comprovado no processo que a criança foi dada em adoção, e que o casal, Marino e Leise, realizou uma “adoção à brasileira”, em razão de terem feito um segundo registro ideologicamente falso, alterando-se a verdade biológica do adotado. Carlos, que era Valdemiro Filho, não é filho de Marino e Leise, e isso ficou provado na ação que Carlos (Valdemiro Filho) promoveu para receber parte da herança deixada por seu pai biológico (Valdemiro), depois de ter sido submetido a um exame de DNA, realizado com os demais filhos de Valdemiro, que atestou a possibilidade de 99,9% da paternidade. Carlos (Valdemiro) recebeu sua quota hereditária no inventário dos bens do pai biológico, tanto que passou em julgado a ação que mandou refazer a partilha (proc. 071.01.2005.008650-0). Porém, o que estava em pauta no julgamento era a iniciativa do Ministério Público em regularizar a situação do sujeito com dois registros em vigor, sendo que a sentença acolheu em parte o pedido e mandou cancelar o segundo registro (o do nome Carlos) com retificação do casamento dele [...]. Afirmou o Desembargador Ênio Zuliani que o processo revela que a complexidade da vida real surpreende o legislador. Segundo ele, o conflito dos registros não foi pensado como passível de ocorrer e, por isso, não há normal legal orientando como se

<sup>119</sup> Esta frase é atribuída ao jurista francês Georges Ripert, nos anos 40, célebre professor e reitor da Faculdade de Direito de Paris.

<sup>120</sup> Apelação Cível nº 990.10.020300-2. Comarca: Bauru. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 07/10/2010. Relator: Desembargador Ênio Santarelli Zuliani.

deve julgar semelhante situação. Imaginou-se, ao ajuizar a ação, ser correto dar primazia ao registro que se fez diante da paternidade biológica e cancelar o segundo (de adoção à brasileira), o que não atende às expectativas de assegurar ao titular desses registros (e seus familiares) o direito de identidade (art. 16, do Código Civil). Certas situações não justificam que a verdade biológica prevaleça, porque os danos sociais que daí decorrem não compensam a solução [...]. Contudo, [...] o Tribunal considera ser correto cancelar o primeiro registro (o que se fez com o nome de Valdemiro Filho), preservando o segundo, com suas implicações naturais, ressalvada a manutenção dos direitos hereditários obtidos no inventário de Valdemiro (pai) em favor do requerido [...]. Reconhece, porém, o desembargador, que o recorrido fez uso do primeiro registro para obter direitos sucessórios, o que não é incorreto ou socialmente reprovável, pois enquanto não houver legislação específica excluindo a possibilidade de o adotado ter direito sucessório em relação ao pai biológico, cabe admitir, como se admitia no Brasil, que o adotado conservasse seus direitos sucessórios em relação aos parentes naturais <sup>121</sup>.

Do caso concreto apresentado, temos que “Carlos”, que viveu toda sua vida até aquele momento como filho de Marino e Leise, ao descobrir a existência de um primeiro registro de nascimento com o pai biológico Valdemiro, buscou receber a herança decorrente do falecimento deste pai biológico, até então esquecido na realidade social de “Carlos”. Após o recebimento do quinhão que lhe foi devido, teve cancelado seu registro de nascimento em que Valdemiro figurou como pai, permanecendo como pai registral, tão somente Marino (autor da adoção à brasileira praticada quando do segundo registro de nascimento).

Constatada a existência de dois pais, o registrado teve direito à sucessão do pai biológico já falecido e igualmente o terá do pai socioafetivo, ainda que jamais tenha convivido com o pai biológico constante do primeiro registro.

É recorrente na doutrina a discussão acerca da possibilidade de coexistência de vínculo biológico e afetivo de filiação. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal aos 21 de setembro de 2016 julgou o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC com repercussão geral, em que, embasado no princípio da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, no direito à busca da felicidade, bem como, na vedação constitucional à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação, entendeu que o reconhecimento socioafetivo formalizado ou não, não impede a projeção de efeitos jurídicos relacionados ao vínculo biológico existente, como segue:

[...] Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução

<sup>121</sup> 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 138 a 143.

das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. [...] 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. [...] 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”<sup>122</sup>.

Assim, pode-se extrair do referido julgamento que a parentalidade socioafetiva e a biológica podem coexistir em perfeita harmonia, devendo nestes casos, no entender do Supremo Tribunal Federal, considerar-se os reflexos jurídicos da filiação em ambas sucessões hereditárias: tanto do pai biológico quanto do pai socioafetivo.

Porém, antes do amplo reconhecimento jurídico da múltipla maternidade ou paternidade, a Justiça reconhecia a paternidade tão somente àquele que efetivamente a exercia, promovendo a adoção unilateral e excluindo quase na totalidade os vínculos jurídicos preexistentes<sup>123</sup>.

Nesse sentido é o julgado de primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido pela Juíza de Direito Coraci Pereira da Silva, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Rio Verde:

No caso em tela, passando a adotada [Jéssica Martins Griebler] a ser considerada filha do autor, tal alteração se torna cabível e possível, pois além de vivenciar uma nova etapa de sua vida (adoção), a realidade social

<sup>122</sup> Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 898.060. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. julgado em 21/09/2016.

<sup>123</sup> Conforme Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigo 41: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

da requerente coaduna no sentido de adequar o patronímico à sua identidade. [...] **Pai é quem cria**<sup>124</sup>. Grifos nossos.

Em referido julgado a Juíza ainda observa que, a partir de agora, Jéssica deixa de ser herdeira do pai biológico e passa a herdar do novo pai.

Ainda, em harmonia com a noção de prevalência do vínculo socioafetivo, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afirmou:

[...] a comprovação da filiação socioafetiva entre o investigante e seu pai registral afasta a possibilidade de alteração do assento de nascimento do apelante, bem como qualquer pretensão de cunho patrimonial<sup>125</sup>.

Tem-se, portanto, que enquanto o reconhecimento da parentalidade socioafetiva é fundado no amor e afeto existentes, a manutenção do vínculo biológico nos assentos de registro não necessariamente segue a mesma linha de raciocínio.

Isto porque em alguns julgados em que se manteve tanto a paternidade socioafetiva, quanto a biológica, houve participação na sucessão de ambos os pais ou ambas as mães, independente da existência de afeto na relação. As consequências do desafeto ou abandono afetivo vem aos poucos sendo delineada pela doutrina e jurisprudência como será visto a seguir.

### 4.3 Cuidado e Afeto como causa de direito à Sucessão

<sup>124</sup> Tribunal de Justiça de Goiás. Comarca: Rio Verde. Juíza de Direito: Coraci Pereira da Silva. Julgado em Outubro de 2013. *Justiça Determina Exclusão de Nome de Pai e Autoriza o de Padrasto em Registro de Nascimento*. Disponível em <[http://www.lex.com.br/noticia\\_27042445\\_JUSTICA\\_DETERMINA\\_EXCLUSAO\\_DE\\_NOME\\_DE\\_PAIE\\_AUTORIZA\\_O\\_DE\\_PADRASTO\\_EM\\_REGISTRO\\_DE\\_NASCIMENTO.aspx](http://www.lex.com.br/noticia_27042445_JUSTICA_DETERMINA_EXCLUSAO_DE_NOME_DE_PAIE_AUTORIZA_O_DE_PADRASTO_EM_REGISTRO_DE_NASCIMENTO.aspx)>. Acesso aos 24 de setembro de 2020. Ainda: Tribunal de Justiça de Goiás. *Padrasto poderá adotar menina que criou desde os quatro anos*. Publicado em 09 de junho de 2014. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/7829-juiza-concede-pedido-de-adocao-civil-a-padrasto>>. Acesso aos 24 de setembro de 2020. Ressalta-se frase dita na mídia pela adotada, Jessica Griebler: “*Não tem sentido ter o nome daquele pai que sempre foi ausente na minha vida, que não tenho nenhuma memória com ele, sendo que eu tenho meu pai, Nei, que sempre cuidava de mim quando estava doente e que me aconselha*”. Disponível em <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/06/jovem-troca-o-nome-do-pai-biologico-pelo-do-padrasto-em-documentos.html>>. Acesso aos 24 de setembro de 2020.

<sup>125</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 7ª Câmara, Apelação Cível nº 70010323996 – Relator Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, Data de Julgamento: 27.04.2005, Data de Publicação: 27.04.2005.

A existência do estado de posse de filiação, configurada entre outros requisitos pela existência de afeto na relação, gera vínculo parental.

São muitas as consequências decorrentes desse novo vínculo reconhecido. Com o reconhecimento nascem direitos e obrigações de mão dupla para todos aqueles com vínculo de parentesco com os envolvidos<sup>126</sup>, tais como o direito à prestação de alimentos, direito à guarda e visitas, direitos previdenciários, responsabilidades parentais, dentre outros.

Mas qual é a consequência da inexistência de afeto, de participação na vida alheia?

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela possibilidade do filho excluir o sobrenome paterno quando da ocorrência de ausência de afeto com aquele genitor, como segue:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna. 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO<sup>127</sup>.

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo entende cabível a exclusão do sobrenome paterno e até mesmo a exclusão da filiação, desde que realizada instrução probatória para comprovação do abandono afetivo, proporcionado ao genitor a ampla defesa e contraditório:

Retificação de registro civil. Sentença de parcial procedência. Adição do patronímico do padrasto, "Trolezi", ao nome do postulante. Irresignação parcial. **Pretensão à supressão do sobrenome paterno "Pereira" de seu**

<sup>126</sup> Diferentemente da adoção simples que estabelecia relação de filiação entre adotante e adotado não se estendendo o vínculo de parentesco aos demais familiares do adotante, o vínculo socioafetivo reconhecido entre pai e filho, emana efeitos sob todos os demais familiares, semelhante ao que ocorre em uma adoção plena, ainda que o afeto não exista entre a família extensa.

<sup>127</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1304718/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma. Julgado aos 18/12/2014. Publicado no Diário da Justiça eletrônico aos 05/02/2015.

**assento de nascimento. Tese de que tal patronímico causa enorme dor e sensação de vergonha, sobretudo por não desejar carregar o nome do pai biológico, que o rejeitou, inexistindo qualquer vínculo afetivo entre ambos. Plausibilidade. Rigor excessivo da Lei nº 6.015/73 quanto à imutabilidade do nome que deve ser atenuado, especialmente em casos de abandono afetivo e material.** Precedentes. Estado que não deve vedar a mutação benéfica à real identificação da pessoa humana, ainda que no seio de sua própria família. **Necessidade de se viabilizar a produção de provas do abandono noticiado, sendo imperiosa, inclusive, a citação do genitor biológico.** Conversão do julgamento em diligência<sup>128</sup>. Grifos nossos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. **Pedido de retificação para exclusão do patronímico paterno** e inclusão de apelido de família da avó materna, **além de exclusão da filiação paterna.** Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência. Parcial acolhimento. Precedente do STJ. Manifestação favorável do Ministério Público. **Substituição do patronímico que é autorizado,** diante das especificidades do caso. Autora que além de ter perdido o contato com o genitor quando ainda de tenra idade, possui repulsa a sua figura, visto que ele teria sido acusado de haver abusado sexualmente de sua irmã unilateral, quando esta era criança. **Improcedência, no entanto, quanto à exclusão da filiação,** na medida em que a questão não é meramente registraria, mas de direito de família, e **a referida pessoa não consta dos autos.** Sentença reformada, para excluir o nome de família do pai e incluir o nome de família da avó materna. Determinação para anotação de segredo de justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO<sup>129</sup>. Grifos nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Pretendida alteração de prenome composto e exclusão do patronímico do pai biológico em razão do abandono afetivo, com a colocação do sobrenome de seu padrasto, sobrenome esse adotado por sua mãe- Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - Inconformismo - Acolhimento parcial- Viabilidade, em tese, dos pedidos formulados- **A exclusão do patronímico do pai biológico em decorrência de abandono afetivo é medida excepcional, que exige a oportunidade de manifestação do genitor e regular instrução do feito** - Sentença anulada, determinando-se a sua inclusão no pólo passivo e regular citação, caso ainda haja interesse por parte do autor - Recurso provido, em parte<sup>130</sup>. Grifos nossos.

<sup>128</sup> Apelação Cível nº 1139118-09.2016.8.26.0100. Relator: Rômolo Russo - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 02/04/2020. Data de publicação: 19/03/2018.

<sup>129</sup> Apelação Cível nº 1005592-55.2017.8.26.0020. Relator: Dácio Tadeu Viviani Nicolau. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 05/09/2019. Data de publicação: 05/09/2019.

<sup>130</sup> Apelação Cível nº 9094350-46.2008.8.26.0000. Relator: Dácio Tadeu Viviani Nicolau. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível. Data do Julgamento: 20/04/2010. Data de Registro: 17/05/2010.



O tema vem ganhando destaque na atualidade. Conforme noticiado na mídia, as filhas de Marcelo Odebrecht igualmente pleiteiam na Justiça o direito a excluir o sobrenome *Odebrecht* em razão de alegado abandono do avô à família<sup>131</sup>.

Ainda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul flexibilizou o dever de solidariedade na prestação de alimentos ao idoso na hipótese de precedente abandono afetivo e material do pai em relação àquele filho, pois inexistindo reciprocidade, não se pode exigir o cumprimento de deveres de forma unilateral. Na situação julgada, o pai requereu alimentos em face de seus três filhos, os quais ele deixou de providenciar deveres de cuidado por dezoito anos. Maria Berenice Dias ponderou:

Certo é que o requerente deixou de prestar assistência e afeto à prole, confessando não ser uma pessoa “fidelizada à família” (fl. 170). Assim, é evidente que, tendo ele falhado em relação aos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, bem como deixando de prestar-lhes atenção ou afeto, não pode, agora, invocar a solidariedade familiar. Além de descumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, o recorrente cometeu o crime de abandono material. Desarrazoado que agora venha buscar dos filhos o que lhes negou a vida inteira. Conforme exposto na sentença, de autoria do Dr. Tasso Caubi Soares Delabary, “A natureza da obrigação alimentar tem suporte no dever de solidariedade. Entretanto, esta deve ser entendida como uma via de mão dupla. Merecer solidariedade implica também ser solidário?” (fl. 191 v.). A solidariedade que embasa o dever alimentar foi relegada a segundo plano pelo apelante no momento em que abandonou a prole, que passou a depender, exclusivamente, da mãe e da família materna. Agora, passados os anos, o pai vem a lembrar dos filhos, tendo em vista que se encontram na fase adulta e, em decorrência de exercerem atividade remunerada, foram capazes de atrair a atenção do genitor. Certo é que o Poder Judiciário, na missão de interpretar e aplicar as regras legais, deve atentar aos valores que permeiam o ordenamento jurídico, de modo a não se desvincular dos conceitos de ética e justiça<sup>132</sup>.

Observa-se que costumeiramente o abandono afetivo é tratado sob perspectiva do filho, que inclusive possui direito potestativo de ter ou não a paternidade estabelecida<sup>133</sup>. São escassos na jurisprudência casos em que o pai pleiteia e tem reconhecido o direito em “não ser pai”, pois reconhecido o vínculo

<sup>131</sup> MASCARENHAS, Gabriel. *Filhas de Marcelo Odebrecht rompem com o avô e tiram seu sobrenome*. Publicado aos 13/11/2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/radar/filhas-de-marcelo-odebrecht-rompem-com-o-avo-e-tiram-seu-sobrenome/>>. Acesso em: 17 de nov. de 2020.

<sup>132</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n.º 70013502331. Relatora: Maria Berenice Dias. Porto Alegre. Julgado aos 15 de fevereiro de 2006.

<sup>133</sup> Conforme prevê o artigo 1.614 do Código Civil, o reconhecimento de paternidade depende de anuência do filho maior. Caso seja menor, este poderá contestar a paternidade estabelecida nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

socioafetivo entre pai e filho, ainda que inexista vínculo biológico posteriormente constatado, a filiação é confirmada pelos tribunais<sup>134</sup>.

Porém, com a multiparentalidade há situações em que uma das paternidades, em regra, a biológica, é mantida para fins de exercício do direito sucessório, seja do filho em relação do pai ou do pai em relação ao filho.

Ou ainda, casos em que a multiparentalidade somente é requerida com o falecimento do genitor. O filho, mesmo conhecendo sua origem genética, não pleiteia o reconhecimento de sua paternidade em vida, mas demonstra interesse deste reconhecimento com a morte muitas vezes por razões puramente patrimoniais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que o filho que somente aos vinte e um anos pretendeu acrescer a paternidade biológica em seu registro com intuito de pleitear a anulação de doações feita em vida aos demais descendentes em adiantamento de legítima e assim obter seu quinhão da herança, não teria tal direito em razão da prescrição ocorrida:

O autor demorou 21 anos para ajuizar ação de investigação de paternidade, sendo que o pai morreu no curso da demanda. Após obter a declaração do vínculo biológico, não recebeu a herança porque o pai doou os bens para os filhos do seu casamento. Não há, pela prescrição, como reverter esse quadro e o dano moral que o autor pleiteia, para substituir o valor dos bens desviados, não está enquadrado como aceitável pela ordem jurídica. Analisados os fatos com rigor, é de se concluir que os réus, inclusive o falecido pai do autor, não cometeram ato ilícito ou censurável quando exerceram a contestação ou celebraram doação. Sentença que rejeitou ação de dano moral por abandono afetivo deve ser mantida. Não provimento<sup>135</sup>.

<sup>134</sup> O Superior Tribunal de Justiça autorizou a desconstituição da paternidade registral diante da constatação de vício de consentimento quando do registro do filho. Em que pese ter convivido com o registrado durante cinco anos, ao tomar conhecimento da inexistência de vínculo biológico com a criança, o pai registral rompeu os laços de afetividade. Em que pese em primeira e segunda instâncias os julgadores terem reconhecido que o menor já havia estruturado a personalidade na crença dessa paternidade, o Ministro Bellizze da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça afirmou que a doutrina considera a existência de filiação socioafetiva apenas quando há clara disposição do apontado pai para dedicar afeto e ser reconhecido como tal, de forma voluntária. Esclareceu que “não se concebe, pois, a conformação dessa espécie de filiação quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento [...] Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que voluntária e conscientemente o queira”. *Terceira Turma autoriza desconstituição de paternidade mesmo após cinco anos de convívio*. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-24\\_08-00\\_Terceira-Turma-autoriza-desconstituicao-de-paternidade-mesmo-apos-cinco-anos-de-convivio.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-24_08-00_Terceira-Turma-autoriza-desconstituicao-de-paternidade-mesmo-apos-cinco-anos-de-convivio.aspx)>. Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>135</sup> Apelação Cível nº 0036694-59.2010.8.26.0602. Relator: Enio Zuliani. Órgão Julgador: 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Foro de Aguai - Vara Única. Data do Julgamento: 27/02/2018. Data de Registro: 02/03/2018.

Destaca-se da supramencionada decisão o seguinte trecho:

Aureliano morreu sem que estivesse vinculado legalmente ao filho de Maria Benedita de Camargo, que teria trabalho na Fazenda Santa Maria e não há como condená-lo por abandono afetivo ou por qualquer outra adversidade que tenha o autor sofrido até que tivesse declaração de filiação biológica passada pelo Judiciário.

Como já mencionado no presente trabalho, na legislação brasileira são herdeiros necessários os descendentes, o cônjuge ou companheiro<sup>136</sup> e os ascendentes. Assim, havendo filiação registral estabelecida, há direito sucessório tanto do filho em relação ao pai quanto do pai em relação ao filho, independente da relação de afeto e cuidado estabelecida entre eles. Após ser reconhecida a filiação, a condição de herdeiro é efeito automático constitucionalmente garantido.

Inexiste fundamento legal para excluir da sucessão aquele filho que somente objetivou o reconhecimento de paternidade ou optou pela multiparentalidade por interesse patrimonial ou para excluir aquele pai que abandonou afetivamente o filho, quando do falecimento deste seu descendente.

Assim, ainda que o pai biológico tenha abandonado afetivamente o filho durante toda a vida, quando da abertura da sucessão deste filho, inexistindo descendentes na linha sucessória, haverá participação sucessória na herança de tantos genitores quantos forem no registro.

O Código Civil prevê em seu artigo 1.836<sup>137</sup>, que na classe de ascendentes, havendo igualdade em grau, a linha paterna herdará metade, cabendo à linha materna a outra metade. Temos, portanto que, com o falecimento do filho, havendo em seu registro estabelecida a dupla paternidade e única maternidade, a divisão patrimonial se fará por linhas e, dentro de cada linha, por cabeça.

De outro lado, o filho participará na sucessão de todos seus genitores, dividindo-se por cabeça entre todos os descendentes, sem distinção<sup>138</sup>.

---

<sup>136</sup> Vide nota 116.

<sup>137</sup> Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. §1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas. §2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

<sup>138</sup> Código Civil, artigos 1.834 e 1.835. Artigo 1.834: Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes. Artigo 1.835: Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

Aplicando-se as normas de direito sucessório da forma que se encontram dispostas, podemos nos deparar com situações de aparente conflito moral e ético.

O pai que nunca demonstrou qualquer interesse pelo filho pode ser herdeiro necessário recebendo parte de sua herança, bem como, aquele pai que nunca tomou conhecimento da existência de determinada filiação, pode ter reconhecida a paternidade após a morte, para efetivação de partilha do espólio.

As normas de direito não podem ser utilizadas de forma escusa, visando enriquecimento ilícito ou afrontando princípios de Direito de família.

Maria Berenice Dias adverte:

Qualquer norma, qualquer decisão que chegue a resultado que se divorcie de uma solução de conteúdo ético, não subsiste. Essa preocupação não deve ser só do legislador. Também os aplicadores do direito precisam conduzir suas decisões de forma que a solução não se afaste de padrões éticos e morais. É mister que a sentença imponha um agir de boa-fé. Não pode gerar prejuízo a ninguém e, muito menos, cancelar enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, é imperioso repensar a atual legislação para impedir que situações sucessórias oportunistas sejam efetivadas dentro da legalidade.

#### **4.3.1 Indignidade e Deserdação**

Para que um herdeiro seja excluído da sucessão, faz-se necessária a presença de requisitos que façam configurar a indignidade ou deserdação.

Assim, quis o legislador que em determinadas situações o autor da herança tivesse a possibilidade de excluir determinado herdeiro ou tornar possível que os demais interessados pleiteiem esta exclusão.

Em que pesem consequências semelhantes, a indignidade e a deserdação são institutos diversos. Enquanto a indignidade é reconhecida por sentença judicial e aplicada para qualquer herdeiro e legatário, a deserdação é prevista em testamento de forma motivada e enseja a exclusão daqueles ditos como herdeiros necessários.

As condutas praticadas devem subsumir às condutas elencadas pela legislação aplicável. Em relação à deserdação a conduta deve ter ocorrido antes do falecimento do autor da herança enquanto na indignidade o ato comissivo ou

omissivo pode ter sido realizado em momento anterior ou posterior à abertura da sucessão.

Para Mauro Antonini, a indignidade

É ato ilícito cometido pelo sucessor, a que se comina sanção de exclusão da sucessão em face de determinada herança. Justifica-se a sanção em casos nos quais a lei considera que houve, por parte do sucessor, ingratidão incompatível com a sucessão, em face do autor da herança ou familiares próximos a ele<sup>139</sup>.

O Código Civil arrola as causas de indignidade aplicáveis a qualquer herdeiro legítimo ou testamentário ou legatário, a ser declarada por sentença:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Desta forma, tendo sido comprovada a prática de atos específicos delimitados pela lei, mediante processo judicial assegurada a ampla defesa e o contraditório, o herdeiro ou legatário será excluído da sucessão a que teria direito.

Por sua vez, deserdação, segundo definição de Sílvio de Salvo Venosa, é

uma cláusula testamentária, a qual, descrevendo a existência de uma causa autorizada pela lei, priva um ou mais herdeiros necessários de sua legítima, excluindo-os, desse modo, da sucessão<sup>140</sup>.

Da mesma forma, o Código Civil arrola as causas de deserdação aplicáveis aos herdeiros necessários, a ser estabelecida em testamento:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

<sup>139</sup> ANTONINI, Mauro; PELUSO, Cezar; ROSENVALD, Nelson; et al. *Código Civil Comentado*. 8ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 2027.

<sup>140</sup> *Família e Sucessões*. 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2020, v.5, p. 878.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

O estudo minucioso das causas de indignidade e deserdação não será objeto do presente trabalho. Contudo, uma das causas acima prevista como hábil a excluir o herdeiro necessário por deserdação, guarda pertinência temática: o desamparo do autor da herança que possua deficiência mental ou grave enfermidade.

Como se constata, o abandono afetivo não se encontra expressamente previsto como causa de indignidade ou deserdação. A previsão que mais se aproxima do abandono afetivo é a de desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. Porém observe que o abandono somente configura causa de exclusão da sucessão nas hipóteses em que o autor da herança possui grave enfermidade ou alienação mental.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tratou do tema em julgado de 31 de maio de 2001, cuja decisão restou com a seguinte ementa:

ACÇÃO ORDINÁRIA DE DESERDAÇÃO. Tendo a falecida exarado em testamento a firme disposição de deserdar a filha e as netas, por ofensa moral, injúria e desamparo na velhice e, havendo comprovação destes fatos, há que ser mantida a última vontade da testadora. Apelação desprovida<sup>141</sup>.

Na decisão destacou-se o abandono material, moral e afetivo da autora da herança que se encontrava enferma:

O depoimento pessoal de S. confirma tudo aquilo que está na inicial, ou seja, a filha ré, após o falecimento do pai e ultimado um tumultuado inventário, sempre contrariando os interesses de sua mãe, simplesmente, abandonou à própria sorte sua genitora. Pela narrativa da demandada, vê-se que seu rancor já surgiu no próprio velório do pai, quando alegou, sem qualquer prova, que a mãe (O.) pretendia vender um fusca pertencente ao seu pai. Achou isso uma “falta de respeito” (sic, fl. 380), suficiente para desencadear um desentendimento e não ir ao hospital amparar a sua mãe, sequer na grave doença que a conduziu à morte. Igualmente, confirma a demandada S., que ela e as filhas, netas de Olinda, jamais trocaram qualquer palavra com O. e nem mesmo foram ao velório e ao enterro da mãe e avó. Consta que S., ao ser avisada da grave doença da mãe, teria

---

<sup>141</sup> Apelação Cível, Nº 70002568863, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em: 31 de maio de 2001.

comentado: “Tomara que morra” (sic fl. 378). A prova testemunhal ainda demonstra que a falecida O. tinha esperança de reaproximação (fl. 378), tendo até tentado isso com a neta M. de L.. Evidentemente, tais pessoas não podem participar da sucessão da falecida, no que está escorreita a digna sentença.

Assim, o abandono como causa de exclusão da sucessão somente é previsto quando da ocorrência de grave enfermidade ou deficiência mental do autor da herança.

Curiosa previsão e questionável aplicação prática é a da deserdação em caso de deficiência mental do autor da herança. A deserdação, conforme previsão do Código Civil deve ser imposta em testamento. Declara-se o motivo de forma fundamentada e detalhada a fim de que se verifique a prática da conduta comissiva ou omissiva. De outro lado, é exigida do testador no momento da feitura da disposição de última vontade a capacidade plena, nos termos do artigo 1.857 do Código Civil<sup>142</sup>. Porém, ainda que se considere o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), torna-se missão quase impossível conciliar a capacidade plena exigida para testar e a necessária deficiência mental para fins de configuração do abandono na deserdação. Lembre-se que o testamento é ato personalíssimo não podendo ser atribuído ao responsável juridicamente pelo indivíduo portador da deficiência mental (curador nomeado).

Carlos Eduardo Minozzo Poletto, em seu livro *Indignidade Sucessória e Deserdação*, critica a previsão de deserdação consistente no desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Para o autor, o mero abandono seria causa suficiente para deserdação:

A primeira crítica que se impõe é a de condicionar a privação legitimária exclusivamente quando o herdeiro necessário houver abandonado o testador acometido de grave enfermidade, como se os deveres familiares de solidariedade e mútua assistência se reduzissem a essas circunstâncias. [...] A nosso ver, o abandono por si só já merece a reprimenda hereditária porque constitui clarividente ato revelador da absoluta falência moral e ética do agente, que, evidentemente, não pode locupletar-se patrimonialmente justamente daquele a quem jogou na cólera da miséria e da solidão<sup>143</sup>.

Para Regina Beatriz Tavares da Silva, ainda que a lei civil preveja a deficiência mental ou grave enfermidade do testador, o abandono material e moral

<sup>142</sup> Artigo 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

<sup>143</sup> 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 384 e 385.

por si só já deve ser considerado causa de exclusão da sucessão e propõe o debate sobre o tema:

Como se vê, o desamparo ou abandono quando o autor da herança não é portador de deficiência mental ou enfermidade grave não está incluído na relação de causas da indignidade ou da deserdação. [...] imaginemos a seguinte situação [...]. José, que fora abandonado por seu pai, quando ainda era criança, foi criado por sua mãe, que faleceu quando ele ainda era jovem, e por seu tio materno. José, solteiro e sem filhos, morre aos cinquenta anos de idade, deixando patrimônio construído ao longo de sua vida em razão do apoio que recebeu de seu tio materno em sua formação educacional e profissional. Em testamento feito pouco antes de sua morte, José se manifestou no sentido de excluir seu pai, ainda vivo, do recebimento da herança, em razão do abandono paterno, deixando todo o seu patrimônio para o tio, que não é herdeiro necessário. A esse respeito, precisamos pensar um pouco sobre qual foi o espírito da lei ao estabelecer as hipóteses de exclusão da herança. [...] precisamos pensar um pouco sobre qual foi o espírito da lei ao estabelecer as hipóteses de exclusão da herança. [...] Certamente, não haveria como o legislador prever todos os fatos graves que podem dar causa à indignidade ou à deserdação, diante da variedade de situações da vida. Nesse sentido, percebe-se que embora o Código Civil faça menção apenas à possibilidade de deserdar pais que tenham abandonado filho deficiente ou gravemente enfermo, não se pode negar os danos emocionais e psicológicos causados pelo abandono que o pai de José praticou em relação ao filho. Ademais, se de acordo com o art. 1.963 a injúria grave, que é ofensa à honra, pode dar ensejo à perda da herança, é preciso perceber que a honra de José foi ofendida por seu pai, ao abandoná-lo, tanto no aspecto social, como no de sua autoestima. Inegável, portanto, que o abandono moral e material do pai gera danos à honra do filho, equiparando-se, se não suplantando em gravidade, qualquer das situações previstas expressamente no Código Civil para a indignidade e a deserdação. [...] Muito além da falta de afeto, de natureza subjetiva por tratar-se de sentimento, o abandono é uma situação objetiva e de possível comprovação, porque implica na violação do dever de cuidado que todos os pais devem ter para com seus filhos [...] Por essa razão, embora não esteja expressamente previsto no Código Civil, é preciso melhor refletir sobre o abandono moral ou material como causa da perda do direito à herança necessária dos ascendentes<sup>144</sup>.

*Data maxima venia*, discorda-se da autora. Não se vislumbra possível enquadrar somente a conduta da causa de deserdação prevista no artigo 1.962, inciso IV e artigo 1.963 inciso IV do Código Civil, sem que se configure a situação especial exigida do “sujeito passivo”, no caso, a grave enfermidade ou deficiência mental do testador. Considerando se tratar de verdadeira morte civil, as condutas de exclusão por deserdação ou indignidade devem respeitar o princípio da tipicidade.

<sup>144</sup> *Pai que abandona o filho tem direito à sua herança?* Publicado aos 14/03/2018. Disponível em <[http://adfas.org.br/2018/03/14/pai-que-abandona-o-filho-tem-direito-a-sua-heranca/#:~:text=186\),pai%20que%20abandona%20o%20filho.&text=Apesar%20de%20todas%20as%20prote%C3%A7%C3%B5es,da%20indignidade%20ou%20da%20deserda%C3%A7%C3%A3o](http://adfas.org.br/2018/03/14/pai-que-abandona-o-filho-tem-direito-a-sua-heranca/#:~:text=186),pai%20que%20abandona%20o%20filho.&text=Apesar%20de%20todas%20as%20prote%C3%A7%C3%B5es,da%20indignidade%20ou%20da%20deserda%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 28 de set. de 2020.



Assim, entende-se necessária a previsão legislativa para que o abandono material e moral ou abandono afetivo seja causa de exclusão da sucessão nos casos em que não envolva grave enfermidade ou deficiência mental do autor da herança.

Tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 3.145/15 aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa que pretende incluir, entre os casos de deserdação, o abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou instituições similares<sup>145</sup>, visando a proteção ao idoso. Não trata da hipótese de abandono afetivo de forma abrangente, mas tão somente da situação específica do abandono do idoso em asilos e instituições congêneres.

Porém, visando ampliar a noção de abandono afetivo, o Projeto de Lei nº 118, de 2010 propugna para que os dispositivos que arrolam as causas de indignidade e de deserdação passem a ter a seguinte redação:

Art. 1.814. Fica impedido de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade, aquele que:

[...]

III – sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado o autor da herança, especialmente aquele que, tendo conhecimento da paternidade ou maternidade do filho, não a tenha reconhecido voluntariamente durante a menoridade civil;

Art. 1.962. O herdeiro necessário pode, por testamento, com expressa declaração de causa, ser privado de sua quota legítima, quando:

[...]

III – tenha, culposamente, se omitido no cumprimento dos deveres e das obrigações impostas pelo direito de família em relação ao próprio testador ou a seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente<sup>146</sup>;

Ressalta-se, que o Projeto de Lei original apenas transportava a causa de abandono do enfermo ou deficiente prevista na deserdação, como atualmente consta, para o rol de indignidades haja vista a impossibilidade de aplicação prática do deficiente mental, sem capacidade para testar. Mas o relatório apresentado e

<sup>145</sup> SOUZA, Murilo. *Projeto que deserda quem comete abandono afetivo é aprovado na primeira comissão*. Agência Câmara de Notícias. Publicado aos 03/08/2017. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/519658-projeto-que-deserda-quem-comete-abandono-afetivo-e-aprovado-na-primeira-comissao/#:~:text=Projeto%20que%20deserda%20quem%20comete%20abandono%20afetivo%20%C3%A9%20aprovado%20na%20primeira%20comiss%C3%A3o,-Pelo%20texto%2C%20tanto&text=Pelo%20texto%20aprovado%20%E2%80%93%20Projeto%20de,n etos%20por%20pais%20e%20av%C3%B3s>>. Acesso em: 28 de set. de 2020.

<sup>146</sup> Senado Federal. Projeto de Lei n.º 118/2010. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4658520&ts=1594035351763&disposition=inline>>. Acesso em: 29 de set. de 2020.

aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania trouxe nova redação ao projeto, ampliando o alcance da disposição para atingir causas de abandono afetivo em geral. O relator esclareceu:

Impende, contudo, aproveitar a oportunidade para aprimorar o texto da norma, de modo a permitir a aplicação da sanção de indignidade também nas hipóteses em que o autor da herança, abandonado ou desamparado, não apresente “deficiência, alienação mental ou grave enfermidade”. Trata-se de providência destinada a evitar injustiças, como a que decorre da possibilidade de um pai que, tendo abandonado o filho, venha, anos depois, a sucedê-lo, herdando-lhe os bens. Para robustecer e elucidar a modificação que ora sustento, vale compor um quadro ilustrativo. Uma criança, abandonada pelo pai durante a infância, cresce e, à custa do próprio esforço, ou contando com o auxílio materno, torna-se um adulto bem-sucedido, com vultoso patrimônio. E falece sem deixar cônjuge, companheiro ou descendentes. Não há deficiência, alienação mental ou grave enfermidade alguma a acometê-lo. Numa situação assim, aquele genitor, conquanto injustificadamente ausente durante toda a vida do filho, poderá herdar todos os bens por ele amealhados (ou concorrer com a genetriz, na sucessão, em caráter de igualdade), solução em tudo questionável sob o ponto de vista ético ou social, mas, lamentavelmente, lícita sob a ótica do direito em vigor [...] <sup>147</sup>.

Com a referida alteração legislativa teríamos como possível a exclusão da sucessão àquele que abandonou afetivamente o autor da herança.

Entende-se que, assim como o afeto é elemento de constituição de vínculo parental, o desafeto seria suficiente para exclusão ao direito sucessório.

Assim, sugere-se a inclusão desta conduta como causa suficiente a ensejar a deserdação. Desta forma, aquele que foi abandonado materialmente ou afetivamente pelo seu futuro herdeiro, poderia corrigir a situação e determinar sua exclusão.

Com a recorrente incidência da multiparentalidade, trata-se de um tema de grande relevância a ser discutido. As sucessões em casos de multiparentalidade foram potencializadas. O autor da herança pode ter deixado oito avós como ascendentes e herdeiros necessários e com a maior quantidade de vínculos, as relações se tornaram mais complexas, inclusive envolvendo terceiros alheios à convivência afetiva.

Em muitas situações a paternidade socioafetiva é incluída, sem exclusão da paternidade biológica, que costumeiramente, permanece na esfera registral tão

---

<sup>147</sup> Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer de 16 de março de 2011. Relator: Demóstenes Torres. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4658511&ts=1594035351709&disposition=inline>>. Acesso em: 29 de set. de 2020.

somente para fins de exigência de cumprimento do dever de cuidado, inexistindo relação afetiva.

O vínculo parental resulta em deveres e direitos. É via de mão dupla. De um lado há a paternidade responsável e de outro o amparo devido em razão da solidariedade familiar. Traz a possibilidade de cobrança do exercício das responsabilidades parentais, mas de outro lado, traz ao genitor biológico, o direito à sucessão, à alimentos e aos mesmos cuidados devidos ao filho.

Quando da ocorrência do procedimento de adoção unilateral socioafetiva, a paternidade biológica anteriormente estabelecida era excluída, não gerando, portanto efeitos em relação ao filho<sup>148</sup>.

Contudo, diante do entendimento contemporâneo da dupla paternidade e da dupla maternidade, incluindo-se o pai ou mãe afetivos sem exclusão da parentalidade biológica anteriormente estabelecida, devemos repensar o direito sucessório para que a multiparentalidade envolta em abandono afetivo, não traga injustiças morais.

Dessa forma, conclui-se que a exclusão sucessória por abandono afetivo deve ser regulamentada em nosso ordenamento jurídico para que possa ser aplicada à casos concretos, especialmente, nas hipóteses de multiparentalidade.

---

<sup>148</sup> Permanece o vínculo com a família biológica nos casos de adoção, tão somente para fins de aplicação de impedimentos matrimoniais.

## 5. CONCLUSÃO

O tema ora proposto é assunto da mais elevada importância social e jurídica, diante das novas formatações familiares surgidas, nos chamando a discussão latente e inovadora que busca enfrentar na atualidade a celeuma que será a aplicação futura do direito sucessório a estes novos casos de vínculos socioafetivos, que vem sendo potencializados em razão da admissão de multiparentalidades.

Muito se discutiu na doutrina e jurisprudência pátria a respeito da criação de relação de parentesco embasada em vínculos socioafetivos. O vínculo socioafetivo atualmente irradia efeitos para todos familiares, semelhante ao que ocorre na adoção plena, ainda que no caso concreto a afetividade exista tão somente entre pai ou mãe e filho.

Inicialmente tratada como adoção unilateral, a socioafetividade tinha como pressuposto a exclusão da paternidade ou maternidade anteriormente estabelecida. Porém, com o entendimento já consolidado da possibilidade de multiparentalidade, temos lidado com situações em que um dos vínculos mantidos na esfera registral não possui qualquer traço de afeto, mas ainda sim, gera efeitos sucessórios em relação a todos aqueles com vínculo de parentesco.

O interesse meramente patrimonial no reconhecimento de uma paternidade já conhecida em vida e pleiteada tão somente após a morte daquele que se pretende o vínculo parental, pode causar algum espanto moral ou conflito ético, porém é viabilizada legalmente por nosso ordenamento jurídico.

A intenção do presente trabalho foi a de propor a discussão a respeito de regramentos possíveis para eventual e futura alteração legislativa no que tange ao direito sucessório em face dos novos conceitos de família, de forma a abranger os vínculos socioafetivos e biológicos, em consonância com a paternidade afetiva exteriorizada e a realidade registral publicizada nos assentos do Registro Civil das Pessoas Naturais.

O afeto deve ser analisado não somente para efeito de constituição de vínculo parental, mas também como elemento necessário para consequências sucessórias, podendo sua ausência ensejar exclusão ao direito sucessório por indignidade.

Conclui-se, portanto, que é necessária análise e estudo sobre o tema com o objetivo de alteração e modernização legislativa no que diz respeito aos direitos

sucessórios em face da multiparentalidade para obtermos a aplicação célere, eficaz e justa da lei.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Jones Figueirêdo Alves. *Abandono afetivo inverso pode gerar indenização*. Publicado em: 16/07/2013. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

ARGENTINA. *Código Civil y Comercial de la Nacion - Ley 26.994/2014*. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26994-235975>>. Acesso em: 19 de nov. de 2020.

Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN BRASIL. *Nota de esclarecimento acerca do Provimento CNJ nº 63/2017*. Publicado aos 06 de dezembro de 2017. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20(1).pdf)>. Acesso em: 24 de set. de 2020.

Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN SP. *Registro Civil de Quadra (SP) realiza novo procedimento de reconhecimento de paternidade socioafetiva*. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MjUzOTA=>>>. Acesso em: 05 de out. de 2020.

BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980.

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOUZON, Emanuel. *O Código de Hammurabi: introdução, tradução e comentários de E. Bouzon*. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1980.

BRASIL. *Lei de 22 de setembro de 1828*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-K\\_12.pdf#page=2](http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-K_12.pdf#page=2)>. Acesso em: 09 de set. de 2020.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*, Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 28 de nov. de 2019.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 28 de nov. de 2019.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal (1934)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 17 de nov. de 2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal (1988)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 de nov. de 2019.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/90*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 08 de out. de 2020.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Parecer de 16 de março de 2011*. Relator: Demóstenes Torres. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4658511&ts=1594035351709&disposition=inline>>. Acesso em: 29 de set de 2020.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 118/2010. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4658520&ts=1594035351763&disposition=inline>>. Acesso em: 29 de set. de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167 SP 2017/0239804-9. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 19/06/2018. Quarta Turma. Data de Publicação: 09/10/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1713167&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 09 de set. de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 57.606-MG (94.0037157-8). Relator: Ministro Fontes de Alencar. Data de Julgamento: 11/04/1995.

\_\_\_\_\_. *Terceira Turma autoriza desconstituição de paternidade mesmo após cinco anos de convívio*. Publicado em 24 de dezembro de 2015. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-24\\_08-00\\_Terceira-Turma-autoriza-desconstituicao-de-paternidade-mesmo-apos-cinco-anos-de-convivio.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-24_08-00_Terceira-Turma-autoriza-desconstituicao-de-paternidade-mesmo-apos-cinco-anos-de-convivio.aspx)>. Acesso em: 15 de set. de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Filiação Socioafetiva não impede reconhecimento de paternidade biológica e seus efeitos patrimoniais*. Recurso Extraordinário nº 898.060. Relator Desembargador Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 07 de abril de 2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Filia%C3%A7%C3%A3o-socioafetiva-n%C3%A3o-impede-reconhecimento-de-paternidade-biol%C3%B3gica-e-seus-efeitos-patrimoniais?>](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Filia%C3%A7%C3%A3o-socioafetiva-n%C3%A3o-impede-reconhecimento-de-paternidade-biol%C3%B3gica-e-seus-efeitos-patrimoniais?>)>. Acesso em: 22 de out. de 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em: 05/05/2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Goiás. Comarca: Rio Verde. Juíza de Direito: Coraci Pereira da Silva. Julgado em Outubro de 2013. *Justiça Determina Exclusão de Nome de Pai e Autoriza o de Padrasto em Registro de Nascimento*. Disponível em <[http://www.lex.com.br/noticia\\_27042445\\_JUSTICA\\_DETERMINA\\_EXCLUSAO\\_DE\\_NOME\\_DE\\_PAI\\_E\\_AUTORIZA\\_O\\_DE\\_PADRASTO\\_EM\\_REGISTRO\\_DE\\_NASCIMENTO.aspx](http://www.lex.com.br/noticia_27042445_JUSTICA_DETERMINA_EXCLUSAO_DE_NOME_DE_PAI_E_AUTORIZA_O_DE_PADRASTO_EM_REGISTRO_DE_NASCIMENTO.aspx)>. Acesso em: 24 de set. de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Goiás. *Padrasto poderá adotar menina que criou desde os quatro anos*. Publicado em 09 de junho de 2014. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/7829-juiza-concede-pedido-de-adocao-civil-a-padrasto>>. Acesso em: 24 de set. de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Processo: 0005363-41.2019.8.26.0506. Comarca de Ribeirão Preto (1º instância). Julgador: Guacy Sibille Leite. Data da sentença: 09/04/2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190829-12.pdf>>. Acesso em: 09 de set. de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo nº 2013.06.1.001874-5. Comarca de Sobradinho/DF (1ª instância). Julgadora: Juíza de Direito Ana Maria Gonçalves Louzada. Julgado em: 06/06/2014. Disponível em: <<http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2014/06/multiparentalidade-sentenca-do-tjdf.html>>. Acesso em: 14 de set. de 2020.



\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 7ª Câmara, Apelação Cível nº 70010323996. Relator: Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis. Data de Julgamento: 27/04/2005. Data de Publicação: 27/04/2005.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, nº 70002568863, Oitava Câmara Cível, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em: 31 de maio de 2001.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Comarca de Itu. Relator: Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Data de Julgamento: 14/08/2012. Data de Publicação: 14/08/2012. Acórdão disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6104770&vICa ptcha=FtqAp>>. Acesso em: 08 de jun. de 2019.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva – Efeitos Jurídicos*. 3ª ed. São Paulo, Atlas, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento n.º 16*, de 17 de fevereiro de 2012. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_16\\_17022012\\_26102012172402.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_16_17022012_26102012172402.pdf)>. Acesso em: 28 de nov. de 2019.

\_\_\_\_\_. *Provimento n.º 63*, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_63\\_14112017\\_19032018150944.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf)>. Acesso em: 29 de nov. de 2019.

\_\_\_\_\_. *Provimento n.º 83*, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf)>. Acesso em: 28 de nov. de 2019.

\_\_\_\_\_. *Resolução n.º 175*, de 14 de maio de 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 17 de nov. de 2020.

\_\_\_\_\_. Pedido de Providências n.º 0001459-08.2016.2.00.0000, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgado aos 29/06/2018. Disponível em:

<<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>>. Acesso em: 09 de set. de 2020.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2017.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORDEIRO, Rodrigo Alves. *Direito comparado: uma análise comparativa acerca do Direito no Egito antigo e o Direito nos dias atuais*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-150/direito-comparado-uma-analise-comparativa-acerca-do-direito-no-egito-antigo-e-o-direito-nos-dias-atuais/>>. Acesso em: 23 de set. de 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. *Manual das Sucessões*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*. 26ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, v. 3.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, v.6.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 5ª ed., São Paulo: Global Editora, 1984.

ESTADOS UNIDOS. *Declaração de Independência de 04 de Julho de 1776*. Disponível em: <[http://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao\\_vorig.html](http://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao_vorig.html)>. Acesso em: 09 de set. de 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. *Direito das Famílias*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FRANÇA. Código Civil. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000030250342&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20150218>>. Acesso em: 09 de set. de 2020.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, vol. 6 – Direito de Família*. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRIVOT, Débora Cristina Hohenbach. *Linhas Gerais sobre Direito Sucessório na Antiguidade: do Egito ao Direito Romano*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – nº 32, 2014. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69422/39176#:~:text=De%20modo%20geral%2C%20a%20lideran%C3%A7a,quando%20da%20morte%20do%20pai.&text=Mas%20reconhecer%C3%A1%20por%20primog%C3%AAnito%20o,pertence%20o%20direito%20de%20primogenitura>>. Acesso em: 23 de set. de 2020.

KLIPPEL, Rodrigo; BASTOS, Antonio Adonias. *Manual de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

KRITSCH, Raquel. *Liberdade, propriedade, Estado e governo: elementos da teoria política de John Locke no 'Segundo Tratado sobre o Governo'*. Revista Espaço Acadêmico, v. 10, n. 115, p. 73-85, 3 dez. 2010.

LEAL, Saul Tourinho. *O Princípio da Busca da Felicidade como Postulado Universal*. Brasília: IDP, 2008. ISSN 1982-4564. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/118/90>>. Acesso em: 19 de ago. de 2020.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil. Famílias*. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. *Princípio da Solidariedade Familiar*. Publicado em: nov. de 2007. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20solidariedade%2C%20no,com%20o%20meio%20ambiente%20em>>. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

MADALENO, Rolf. *Filiação Sucessória*. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/102.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/102.pdf)>. Acesso em: 15 de set. de 2020.

\_\_\_\_\_. *Direito de Família*. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MASCARENHAS, Gabriel. *Filhas de Marcelo Odebrecht rompem com o avô e tiram seu sobrenome*. Publicado aos 13/11/2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/radar/filhas-de-marcelo-odebrecht-rompem-com-o-avo-e-tiram-seu-sobrenome/>>. Acesso em: 17 de nov. de 2020.

MATLARY, Janne Haaland. *Puede y debe ser definida la familia em los países occidentales?: consideraciones sobre la abolición de la familia biológica em Noruega*. In: J. CONTRERAS, Francisco. Debate sobre el concepto de familia, Madrid: CEU, 2013.

MÁYNEZ, Eduardo García. *Lógica del concepto jurídico*. Publicaciones de DIANOIA – Centro de Estudios Filosóficos, p.42, México, 1959.

MELO, Paulo Fernando. “*Se a lei é contra mim, vamos ter que mudar a lei*”, de 30 de maio de 2020. Disponível em: <<http://paulofernando.com.br/se-a-lei-e-contra-mim-vamos-ter-que-mudar-a-lei-senador-assis-chateaubriand/>>. Acesso em: 05 de out. de 2020.

MENEZES, Pedro. *Proletariado*. Disponível: <<https://www.todamateria.com.br/proletariado/>> Acesso em: 23 de nov. de 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson Junior; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NETO, João. *Projeto de lei que legaliza o incesto é retirado de pauta após protestos*, de 21 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://guiame.com.br/gospel/familia/projeto-de-lei-que-legalizaria-o-incesto-e-retirado-de-pauta-apos-protestos.html>>. Acesso em: 28 de nov. de 2019.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual da Monografia Jurídica*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 de nov. de 2019.

PELUSO, Cezar; ROSENVALD, Nelson; *et al.* *Código Civil Comentado*. 8ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 26ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões*. 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais norteadores do Direito de Família*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. *Indignidade sucessória e deserdação*. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Hugo Manuel Leite. *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – Direito de Família*. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989.

\_\_\_\_\_. *Direito Civil – Direito das Sucessões*. 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 1988.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Pai que abandona o filho tem direito à sua herança?* Publicado aos 14/03/2018. Disponível em: <[http://adfas.org.br/2018/03/14/pai-que-abandona-o-filho-tem-direito-a-sua-heranca/#:~:text=186\).,pai%20que%20abandona%20o%20filho.&text=Apesar%20de%20todas%20as%20prote%C3%A7%C3%B5es,da%20indignidade%20ou%20da%20deserda%C3%A7%C3%A3o](http://adfas.org.br/2018/03/14/pai-que-abandona-o-filho-tem-direito-a-sua-heranca/#:~:text=186).,pai%20que%20abandona%20o%20filho.&text=Apesar%20de%20todas%20as%20prote%C3%A7%C3%B5es,da%20indignidade%20ou%20da%20deserda%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 28 de set. de 2020.

SOUZA, Murilo. *Projeto que deserda quem comete abandono afetivo é aprovado na primeira comissão*. Agência Câmara de Notícias. Publicado aos 03/08/2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/519658-projeto-que-deserda-quem-comete-abandono-afetivo-e-aprovado-na-primeira-comissao/#:~:text=Projeto%20que%20deserda%20quem%20comete%20abandono%20afetivo%20%C3%A9%20aprovado%20na%20primeira%20comiss%C3%A3o,-Pelo%20texto%20tanto&text=Pelo%20texto%20aprovado%20%E2%80%93%20Projeto%20de,netos%20por%20pais%20e%20av%C3%B3s>>. Acesso em: 28 de set. de 2020.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *O Princípio Da Paternidade Responsável: De Suas Diretrizes Conceituais à Influência Sobre Os Efeitos Decorrentes Da Filiação*. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012.

STRAWN, Brent. *What the Declaration of Independence really means by 'pursuit of happiness'*. Publicado em 03 de Julho de 2018. Disponível em: <[https://news.emory.edu/stories/2014/06/er\\_pursuit\\_of\\_happiness/campus.html](https://news.emory.edu/stories/2014/06/er_pursuit_of_happiness/campus.html)>. Acesso em: 09 de set. de 2020.

STRECK, Lênio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica*. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

\_\_\_\_\_. *Valores morais não podem nortear princípios jurídicos*. Publicado em: 02 de abril de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-abr-02/valores-morais-nao-podem-nortear-principios-juridicos-lenio-streck>>. Acesso em: 18 de nov. de 2020.

\_\_\_\_\_. *O pamprincipiologismo e a flambagem do Direito*. Publicado em: 10 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-out-10/senso-incomum-pamprincipiologismo-flambagem-direito>>. Acesso em: 18 de nov. de 2020.

THEODORO, Humberto Junior. *Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais*. 38ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, v.3.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Família e Sucessões*. 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2020, v.5.

VILLELA, João Baptista. *Desbiologização da paternidade*. Revista da Faculdade de Direito da UFG, a. 27, nº 21, p. 415, maio 1979.